

## LEIS E DECRETOS



**DECRETO Nº 14.744 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 21.928.420,00, em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 6.155, de 05 de janeiro de 2012.

### DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Educação e Cultura, Secretaria do Desenvolvimento Rural/Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, Secretaria da Infraestrutura, Secretaria da Saúde/Hospital Colônia do Carpina - Parnaíba, Hospital Regional de Campo Maior - Campo Maior, Hospital Dirceu Arcoverde - Parnaíba, Secretaria do Planejamento, Secretaria da Administração/Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, Procuradoria Geral da Justiça, Polícia Militar do Piauí, Coordenadoria de Comunicação Social, Secretaria das Cidades e Secretaria dos Transportes, no valor de R\$ 21.928.420,00 (vinte e um milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2012 - 2015, Lei nº. 5.154, de 05/01/2012.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 06 de FEVEREIRO de 2012

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

### SUPLEMENTAÇÃO

### ANEXO I

DECRETO Nº 14.744, de 06/02/2012, publicado no D.O.E. nº , de / /2012.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
12101.06181011.536	REAPARELHAMENTO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR	FO	3.3.20.93	10	200.000,00
12101.06181091.528	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA	FO	3.3.20.93	00	60.000,00
12101.06181091.528	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA	FO	4.4.20.93	00	60.000,00
12101.06181091.528	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA	FO	4.4.20.93	10	600.000,00
14101.12122122.013	EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	FO	3.3.90.39	16	499.000,00
14102.12361122.028	MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	4.5.90.61	00	350.000,00
15201.21127231.313	PROJETO DE CADASTRO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS EM SANTA FLORENTINA	FO	3.3.90.39	10	87.000,00
15204.04122902.259	COORDENAÇÃO GERAL DA ADAPI	FO	3.1.91.13	00	435.881,00
15204.04122902.259	COORDENAÇÃO GERAL DA ADAPI	FO	3.3.20.93	00	38.000,00
15204.04122902.259	COORDENAÇÃO GERAL DA ADAPI	FO	3.3.20.93	10	385.000,00
16101.04122212.229	ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE OBRAS	FO	4.4.90.35	16	300.000,00
16101.04122212.229	ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE OBRAS	FO	4.4.90.92	16	400.000,00
16101.15451211.145	EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS	FO	4.4.90.51	16	3.100.000,00
16101.15451211.145	EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS	FO	4.4.90.92	16	3.100.000,00
16101.17512191.147	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL	FO	4.4.90.92	16	1.000.000,00
16101.17512211.202	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E INFRAESTRUTURA HÍDRICAS	FO	4.4.90.51	16	1.500.000,00
16101.17512211.202	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E INFRAESTRUTURA HÍDRICAS	FO	4.4.90.92	16	2.000.000,00
16101.17512211.215	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DOS MUNICÍPIOS DO CORESA	FO	4.4.90.51	16	100.000,00
16101.17512211.215	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DOS MUNICÍPIOS DO CORESA	FO	4.4.90.92	16	500.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.14	00	10.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.30	00	150.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.33	00	5.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.36	00	50.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.39	00	70.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.47	00	20.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	3.3.90.92	00	20.000,00
17104.10302032.161	HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA	SO	4.4.90.52	00	20.000,00
17108.10302032.164	HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR	SO	3.3.90.36	00	1.660.000,00
17119.10302032.170	HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE DE PARNAÍBA	SO	3.3.90.36	00	500.000,00
19101.04122902.146	COORDENAÇÃO GERAL DA SEPLAN	FO	3.1.91.13	00	300.000,00
21205.04122902.165	COORDENAÇÃO GERAL DA EMGERPI	FO	3.3.20.92	00	400.000,00
25101.04122822.054	COORDENAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	FO	3.3.90.36	10	65.000,00

# Diário Oficial

4



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012 • Nº 26

25101.04122822.054	COORDENAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	FO	3.3.90.37	10	110.000,00
25101.04122822.054	COORDENAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	FO	4.4.90.52	10	110.000,00
26101.06122902.125	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.1.91.92	00	293.009,00
26101.06126011.358	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	FO	4.4.90.92	00	327.530,00
26101.06181091.344	MANUTENÇÃO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO	FO	3.3.90.92	00	1.070.000,00
26101.06181091.401	AQUISIÇÃO DE MATERIAL BÉLICO E DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	FO	3.3.90.92	00	100.000,00
33101.04122902.241	COORDENAÇÃO GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	FO	3.3.90.39	00	250.000,00
45101.15451211.603	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANAS E RURAL NO MUNICÍPIOS PIAUIENSES	FO	4.4.50.92	00	61.000,00
46101.04122902.072	COORDENAÇÃO GERAL DA SETRANS	FO	4.4.90.52	12	72.000,00
46101.04122902.072	COORDENAÇÃO GERAL DA SETRANS	FO	4.4.90.92	12	50.000,00
46101.26781201.190	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO/REFORMA DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS	FO	4.4.90.92	00	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>21.928.420,00</b>

ANULAÇÃO

## ANEXO II

DECRETO Nº 14.744 de 06/02/2012, publicado no D.O.E. nº , de / /2012.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FUNTE	VALOR
12101.06181091.528	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA	FO	4.4.90.51	00	120.000,00
12101.06181091.528	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA	FO	4.4.90.51	10	800.000,00
14101.12122122.013	EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	FO	4.4.90.51	16	499.000,00
14102.12361122.028	MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	4.4.90.51	00	350.000,00
15201.21127231.313	PROJETO DE CADASTRO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS EM SANTA FILOMENA	FO	4.4.90.52	10	87.000,00
15204.04122902.259	COORDENAÇÃO GERAL DA ADAPI	FO	3.1.90.13	00	435.881,00
15204.04122902.259	COORDENAÇÃO GERAL DA ADAPI	FO	3.3.90.30	00	38.000,00
15204.20604242.274	ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA NO PIAUÍ	FO	4.4.90.52	10	385.000,00
16101.15451211.073	OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E TURISMO	FO	4.4.90.51	16	2.900.000,00
16101.15451211.228	MELHORIA DO ACESSO AO AEROPORTO DE PARNAÍBA-PRODETUR NACIONAL	FO	4.4.90.51	16	900.000,00
16101.15451211.237	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RODOVIAS E ESTRADAS VICINAIS	FO	4.4.90.51	16	400.000,00
16101.15451212.068	APOIO ÀS PREFEITURAS E INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	FO	4.4.40.51	16	400.000,00
16101.15695211.230	EXECUÇÃO DO APOIO TURÍSTICO E URBANIZAÇÃO DO PORTO DOS TATUS- PRODETUR NE/II	FO	4.4.90.51	16	400.000,00
17139.10122902.318	COORDENAÇÃO GERAL DA SESAPI	SO	3.3.90.36	00	2.505.000,00
19101.04122902.146	COORDENAÇÃO GERAL DA SEPLAN	FO	3.1.90.11	00	300.000,00
21205.04122902.165	COORDENAÇÃO GERAL DA EMGERPI	FO	3.3.90.39	00	300.000,00
21205.04122902.165	COORDENAÇÃO GERAL DA EMGERPI	FO	3.3.90.93	00	100.000,00
26101.06122011.359	CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES	FO	3.3.90.30	00	600.000,00
26101.06122011.359	CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES	FO	4.4.90.51	00	150.000,00
26101.06122902.125	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.31	00	50.000,00
26101.06122902.125	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.36	00	50.000,00
26101.06122902.125	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.93	00	100.000,00
26101.06128012.135	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	3.1.90.17	00	30.000,00
26101.06128012.135	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	3.3.90.15	00	30.000,00
26101.06128012.135	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	3.3.90.30	00	50.000,00
26101.06128012.135	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	3.3.90.36	00	40.000,00
26101.06128012.135	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	4.4.90.52	00	30.000,00
26101.06181091.471	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.39	00	50.000,00
26101.06181091.471	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR	FO	4.4.90.52	00	400.539,00
26101.06243091.422	PROJETOS ESPECIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	FO	3.3.90.15	00	30.000,00
26101.06243091.422	PROJETOS ESPECIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	FO	3.3.90.30	00	60.000,00
26101.06243091.422	PROJETOS ESPECIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	FO	3.3.90.36	00	60.000,00
26101.06243091.422	PROJETOS ESPECIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	FO	3.3.90.39	00	60.000,00
33101.24131902.242	DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PROGRAMAS DE GOVERNO À SOCIEDADE	FO	3.3.90.39	00	250.000,00
45101.15451211.603	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANAS E RURAL NO MUNICÍPIOS PIAUIENSES	FO	3.3.90.35	00	61.000,00
46101.04122902.072	COORDENAÇÃO GERAL DA SETRANS	FO	3.3.90.39	12	122.000,00
46101.04122902.072	COORDENAÇÃO GERAL DA SETRANS	FO	4.4.90.92	00	1.500.000,00
46101.26784201.198	PORTO DE LUÍS CORREIA	FO	4.4.90.51	10	285.000,00
46201.26782201.168	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS E MOBILIDADE URBANA	FO	4.4.90.51	16	3.500.000,00
46201.26782201.168	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS E MOBILIDADE URBANA	FO	4.4.90.92	16	3.500.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>21.928.420,00</b>



## DECRETO Nº 14.745, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012

Convoca para a atividade os militares da reserva do rol anexo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XXI do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º da Lei estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981 – Estatuto da Polícia Militar do Estado do Piauí, c/c art. 13 da Lei estadual nº 5.755, de 8 de maio de 2008,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), c/c o Decreto estadual nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que regulamenta o art. 13 da Lei estadual nº 5.755/2008,

**CONSIDERANDO** o contido no Ofício nº 026/2012-GCG, de 23 de janeiro de 2012, da Polícia Militar do Piauí,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados os militares da reserva remunerada, listados no Anexo Único deste ato, ao retorno à atividade, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os militares convocados, enquanto durar a convocação, fazem jus à gratificação de retorno à atividade nos valores previstos no art. 13 da Lei estadual nº 5.755/2008, conforme o seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos legais, os militares convocados também tem direito a percepção de diárias, sem prejuízo do disposto no art. 6º do Decreto estadual nº 13.556/2009.

Art. 3º Os militares convocados ficam adidos à Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar, na forma do art. 5º do Decreto estadual nº 13.556/2009.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de FEVEREIRO de 2012.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 14.745, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012

### ANEXO ÚNICO

#### ROL DE CONVOCADOS

Nº	GRADUAÇÃO	IDENTIDADE/CPF	NOME
01	2º SGT PM	10.3741-76	JOÃO DA CRUZ MORAES MENDES
02	2º SGT PM	10.3115-75	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

OF. 113



## LEI Nº 6.174, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o Código de Saúde do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde em todo território do Estado do Piauí, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Ordinária Federal Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei Ordinária Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º As ações e serviços de saúde compreendem, isoladamente e no seu conjunto, as iniciativas do Poder Público que tenham por objetivo a promoção, a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva, com o apoio e a vigilância da sociedade, a quem cabe também propor qualquer medida sanitária de interesse coletivo.

§ 2º Na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, o Poder Público atuará sob a orientação de que a sustentabilidade é um princípio fundamental do desenvolvimento econômico, de forma a torná-lo um instrumento de desenvolvimento social e do bem-estar coletivo, incorporando, no seu processo de implementação, práticas e processos produtivos não lesivos à saúde das pessoas e do meio ambiente.

Art. 2º O Estado promoverá a cooperação com a União e com os municípios para a consecução dos objetivos desta Lei.

### LIVRO I DOS FUNDAMENTOS POLÍTICOS E SOCIAIS DA SAÚDE TÍTULO I DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL

Art. 3º A saúde é uma das condições essenciais da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.

§ 1º O direito à saúde é inerente às pessoas humanas, constituindo-se em direito público subjetivo.

§ 2º O dever do Poder Público de prover as condições e a garantia para o exercício do direito individual à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º O estado de saúde expresso em qualidade de vida pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, de alimentação e de nutrição, de moradia, de saneamento, de lazer, de transporte, de educação e de renda, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;

II - atenção integral prestada pelo Poder Público, como forma de possibilitar à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico e mental;

III - reconhecimento e proteção dos direitos do indivíduo como sujeito das ações e dos serviços de atenção integral à saúde, garantindo-se:

a) a possibilidade da pessoa exigir por si ou por meio de entidade que a representa, serviços de qualidade prestados a tempo e de modo eficaz;

b) a possibilidade de decidir livremente sobre a aceitação da atenção integral à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida;

c) tratamento com a rapidez necessária e resguardados a privacidade e o respeito;

d) a informação sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável da sua situação diagnóstica e, quando for o caso, sobre situações afins à saúde coletiva e às formas de prevenção de agravos à saúde;

e) o sigilo sobre os dados pessoais revelados e o acesso às informações contidas nos receituários médicos, bem como os resultados de exames a que foi submetido;

IV - a constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários;

V - a obtenção de informações e de esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§ 1º Para o atendimento dos pressupostos do estado de saúde enunciados nos incisos I e II, o Estado promoverá a cooperação interinstitucional com a União, os demais estados, os municípios e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional.

§ 2º A coordenação, a direção estadual e a municipal do SUS adotarão medidas destinadas à identificação dos fatores determinantes e condicionantes do estado de saúde da população, principalmente dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho, e, nesse sentido, articular-se-ão com os órgãos e instâncias governamentais responsáveis pelos setores de economia, de educação, do trabalho, da habitação, da agricultura, do saneamento, do transporte, do desenvolvimento, das minas e energia, da alimentação/nutrição.



## TÍTULO II DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º No território do Estado do Piauí, a atenção integral à saúde será executada e desenvolvida pela Administração direta e indireta do Estado e dos municípios e pela iniciativa privada na forma desta Lei e da sua respectiva regulamentação.

§ 1º Por ser de relevância pública, a execução das ações e dos serviços públicos e privados de saúde implica ação coordenada do Estado, dos municípios e da sociedade em geral.

§ 2º As ações e serviços de saúde do SUS serão hierarquizados e regionalizados, de forma pactuada, em decisão conjunta do Estado e dos municípios, constituindo base e estratégia de descentralização administrativa, de municipalização do atendimento e de integração de recursos, resguardado o direito dos municípios constituírem consórcios.

Art. 6º As ações e os serviços de saúde abrangem o controle dos locais públicos e de trabalho, dos produtos, dos processos, dos métodos e das técnicas relacionadas à saúde, bem como o monitoramento das condições ambientais que possam causar risco ou agravo à saúde.

Art. 7º A gestão do SUS é única e será exercida no Estado pela Secretaria de Estado de Saúde e no Município pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, ressalvadas as competências constitucionais e legais conferidas ao Estado e aos municípios.

Art. 8º A atenção à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, de fiscalização e de controle estabelecidas neste Código, no Código Sanitário Municipal, na legislação nacional e na legislação suplementar estadual.

Art. 9º Os hospitais universitários preservarão a sua autonomia nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados, respeitadas as diretrizes do SUS.

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 10. Na execução das ações e dos serviços de saúde públicos e privados serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os serviços de saúde manterão nos seus vários níveis de complexidade os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa, universalmente reconhecidos, e os preceitos da ética profissional;

II - toda pessoa tem o direito de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;

III - cabe aos agentes públicos e privados o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou as deficiências apresentadas pelos serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE DO ESTADO

Art. 11. A política de saúde do Estado do Piauí expressa em planos de saúde do Estado e dos municípios será orientada para:

I - a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, de ações, de serviços e de atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;

II - a aferição das necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos, de âmbito estadual, regional ou municipal;

III - o respeito às demandas da população por serviços, formuladas por entidades representativas;

IV - o reconhecimento e a valorização de práticas profissionais alternativas de atenção integral à saúde;

V - a prioridade das ações preventivas e de promoção da saúde em relação às ações e aos serviços assistenciais;

VI - a formulação de indicadores de gestão e de avaliação dos resultados das ações e dos serviços de saúde do Estado e dos municípios.

## LIVRO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PIAUÍ CAPÍTULO I DIRETRIZES E BASES DO SUS

Art. 12. As ações e serviços públicos de saúde executados e desenvolvidos pela Administração direta e indireta do Estado e dos municípios constituem o SUS, com direção única na esfera do Governo Estadual e na dos municípios.

§ 1º Compete ao SUS, além de outras que vierem a ser estabelecidas, as atribuições fixadas neste Código, na Constituição da República, na Constituição do Estado e na legislação sanitária nacional, estadual e municipal.

§ 2º A integração do hospital universitário de ensino público ou privado no SUS visa, principalmente, à conjugação de meios para formação de recursos humanos destinados ao SUS e ao aprimoramento da assistência à saúde da população.

Art. 13. O SUS obedecerá às seguintes diretrizes e bases:

I - diretrizes:

a) universalidade de acesso dos indivíduos às ações e aos serviços do SUS em todos os níveis de atenção à saúde;

b) igualdade de atendimento, sem preconceito de origem, sexo, orientação sexual, cor, religião, idade, condição socioeconômica ou quaisquer outras formas de discriminação;

c) racionalidade e eficácia de organização dos serviços, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

d) participação da comunidade e das representações de trabalhadores da cidade e do campo na formação das políticas de saúde, controle, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

II - bases:

a) gratuidade das ações e dos serviços assistenciais prestados, vedada a cobrança de despesas complementares ou adicionais sob qualquer título;

b) direito à informação assegurado mediante divulgação ampla dos assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e da motivação dos atos de vigilância em saúde;

c) utilização de dados epidemiológicos como critério para o estabelecimento de prioridades, destinação específica de recursos e orientação de programas;

d) observância dos princípios éticos dos códigos profissionais;

e) descentralização das ações e dos serviços de saúde com ênfase na municipalização.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

### Seção I Das Autoridades do SUS

Art. 14. Ressalvada a competência do Governador do Estado e do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida no Estado pelo Secretário de Saúde do Estado e no município pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelos dirigentes dos órgãos equivalentes.

Art. 15. Além dos secretários, as demais autoridades sanitárias no SUS são identificadas na organização das secretarias de saúde ou em órgãos equivalentes e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e de serviços de saúde.

### Seção II Da Competência do Estado

Art. 16. Compete à direção estadual do SUS sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica da Saúde:

I - transferir aos municípios com os recursos correspondentes os serviços próprios do Estado que atuam preponderante ou exclusivamente na área do município ou cuja complexidade interessa para garantir a resolutividade dos sistemas municipais;

II - coordenar o planejamento, o controle e a avaliação das ações de promoção, de proteção e de recuperação de saúde da população no âmbito local;

III - prestar assistência técnica e apoio financeiro aos municípios para a execução dos serviços e das ações de saúde de âmbito local;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade, de mortalidade e de condições de risco ou agravo à saúde no âmbito estadual;

V - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária dos portos e aeroportos;

VI - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual ou regional;

VII - exercer com igualdade o papel redistributivo de meios e de instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde.

Parágrafo único. O Estado executará, supletivamente, serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva nos municípios, no limite de suas necessidades. ¶

Art. 17. Observadas as normas gerais de competência da União, o Estado estabelecerá normas suplementares sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 18. Compete, ainda, à direção estadual do SUS:

I - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de atenção integral da saúde, de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e em saúde do trabalhador, de controle de endemias, de alimentação/nutrição e de saneamento básico, conjuntamente com o setor específico e com o financiamento deste;

II - elaborar e atualizar periodicamente, em articulação com os municípios, o plano estadual de saúde e as programações anuais, definindo estratégias, prioridades de ações e de serviços;

III - coordenar, regular e controlar a rede estadual de laboratórios de saúde pública, de sangue e de hemoderivados e gerir as unidades que permaneçam na sua organização administrativa;

IV - promover a capacitação, a formação e a valorização dos profissionais de saúde, considerando as necessidades específicas de cada região e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico e avaliar a segurança, a eficácia e a utilidade das tecnologias para a saúde;

VI - incentivar e patrocinar pesquisas científicas em prol do desenvolvimento da saúde do Estado;

VII - prestar apoio em termos de conhecimento e de estratégias às atividades de atenção à saúde das populações indígenas;

VIII - celebrar contratos e convênios para a prestação de serviços de saúde, observada a legislação federal;

IX - estabelecer normas para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, incluindo normas técnicas especiais de vigilância sanitária e epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador;

em saúde do trabalhador;

X - participar da normatização e do controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, atuando, ainda, em relação aos processos produtivos para garantir:

a) atenção integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho, visando a sua recuperação e a sua reabilitação;  
b) participação em estudos, em pesquisas, em avaliação e em controle dos riscos e dos agravos potenciais à saúde existentes nos processos de trabalho;

c) avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;  
d) informação ao trabalhador, a sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização, de avaliação ambiental e de exames de saúde admissional, periódico e demissional, respeitados os preceitos de ética profissional;

e) revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas nos processos de trabalho com a colaboração das entidades sindicais;

f) a efetiva constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

XI - participar do controle, da fiscalização, da produção, do armazenamento, da distribuição, do transporte, da guarda, do manuseio e da utilização de substâncias e de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

XII - organizar, fiscalizar, controlar e participar da produção e da distribuição de medicamentos, de componentes farmacêuticos básicos, de produtos químicos, de biotecnológicos, de hemoderivados e de outros de interesse para a saúde;

XIII - fiscalizar e controlar os estabelecimentos públicos e privados de assistência à saúde e de interesse para a saúde no âmbito de suas competências;

XIV - participar com os órgãos afins da proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho, e do controle dos agravos que tenham repercussão na saúde humana;

XV - participar da formulação das políticas e da execução de ações de saneamento básico e da saúde ambiental e, ainda, de outras atividades de interesse à saúde;

XVI - realizar, em articulação com os municípios e com outros órgãos da administração pública estadual, programas de educação para saúde;

XVII - expedir licença sanitária para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A competência para expedir licença sanitária para os hospitais, bancos de sangue, serviço de terapia renal substitutiva, estabelecimentos industriais e serviços de radiologia, radioterapia e quimioterapia é do Estado, podendo ser delegada aos municípios através de ato específico, de acordo com a legislação em vigor.

### Seção III Da Competência do Município

Art. 19. Na articulação entre Estado e municípios, estes exercerão as competências previstas na Lei Orgânica da Saúde e em outras normas que regem o SUS.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO NO SUS

Art. 20. O SUS poderá recorrer à participação de prestadores privados de serviços de saúde, quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo dar-se-á em caráter complementar e será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo de direito público.

§ 2º O convênio ou o contrato terá por objeto a prestação de serviços de saúde constantes de projeto específico, estadual ou municipal, cuja aprovação ficará condicionada a sua adequação aos planos estadual e municipal de saúde.

§ 3º Para a celebração de convênio ou contrato administrativo, o SUS dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos.

§ 4º É vedada qualquer forma de transferência da administração de serviços públicos de saúde às entidades privadas.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 21. Os critérios e valores para a remuneração de prestadores privados de serviços de saúde serão estabelecidos com base na legislação vigente.

Art. 22. Os prestadores privados de saúde que participarem do SUS ficarão sujeitos às normas técnico-administrativas dos sistemas estadual e municipal, aos princípios gerais e às diretrizes enunciadas neste Código.

### CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO E CONTROLE DO SUS

Art. 23. A sociedade participará da gestão do SUS e controlará seu desenvolvimento e funcionamento, sobretudo através dos Conselhos e Conferências Estadual e Municipal de Saúde, e na forma da lei, e, ainda, através dos mecanismos de participação e de representação política estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 24. A representação dos usuários nas Conferências Estadual e Municipal de Saúde e nos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos representantes do Poder Executivo, dos prestadores de serviços e dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. Para garantir a legitimidade da representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante que tenha vínculo, dependência econômica ou comunitária de interesse com os demais segmentos integrantes do Conselho.

### CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DO SUS E DO FUNDO DE SAÚDE

Art. 25. As ações e os serviços do SUS serão financiados com os seguintes recursos:  
I - dotações ou créditos consignados no orçamento fiscal e de investimento do Estado e dos municípios;

II - transferências da União para o Estado e os municípios e transferências do Estado para os municípios;

III - recursos de outras fontes.

Art. 26. As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo SUS terão dotações orçamentárias próprias e serão financiadas por recursos específicos da União, do Estado, dos municípios ou de Agências Financeiras.

Art. 27. Os recursos financeiros, relativos ao SUS, provenientes de receita, repasse ou transferência da União para o Estado e para os municípios ou do Estado para os municípios serão depositados em conta do fundo de saúde de cada esfera de governo e movimentados pela direção do SUS, sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A contabilidade dos fundos de saúde estadual e municipal deverá discriminar os recursos financeiros do SUS em despesas de custeio e de investimento das respectivas secretarias de saúde e dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 28. A especificação no orçamento do Estado dos recursos próprios, aí incluídos os transferidos pela União, que o Estado destinará aos municípios para atender a despesas de custeio e investimento obedecerá às diretrizes e às metas formuladas pelo Plano Estadual de Saúde.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos do Estado para o financiamento de ações ou serviços não previstos nos planos e programações de saúde municipais, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

Art. 29. A concessão de recursos públicos de auxílio a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos ficará subordinada ao preenchimento pela entidade interessada de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados por órgão e entidade específica do SUS e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam, resguardados os interesses do SUS e a conveniência da medida.

Art. 30. Sem prejuízo do controle externo, destinado à verificação da probidade dos agentes da Administração e da legalidade da aplicação dos recursos públicos, as esferas estadual e municipal do SUS estabelecerão instrumentos e procedimentos de controle interno da execução orçamentária.

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 31. A política de recursos humanos dos órgãos e das entidades da área da saúde tem como princípio o respeito ao trabalhador, a prestação de assistência de boa qualidade à população e a valorização da jornada integral de trabalho nos serviços de saúde.

Art. 32. O Estado, em articulação com a União e os municípios, ordenará a formação de recursos humanos para o SUS, visando principalmente:

I - à organização do sistema de formação mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade, em especial com as instituições de ensino superior e com os hospitais universitários e de ensino;

II - à institucionalização de programas de capacitação permanente do pessoal da equipe de saúde;

III - à adequação dos recursos humanos às necessidades de cada região e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

IV - à utilização da rede de serviços públicos com o campo de aplicação para o ensino e a pesquisa em ciências da saúde, bem como para o treinamento em serviço;

V - à humanização como princípio orientador do atendimento e da organização dos serviços de saúde à saúde.

Parágrafo único. Os hospitais universitários e de ensino público e privado integrar-se-ão ao SUS com vistas à conjugação de esforços para a formação de recursos humanos para o setor da saúde e ao aprimoramento da assistência à saúde da população.

Art. 33. Na formulação da política salarial e dos planos de carreira, de cargos e de salários dos servidores da área da saúde serão considerados, entre outros critérios:

I - a formação profissional;

II - a especificidade de função;

III - o local e as condições de trabalho;

IV - os riscos inerentes à atividade;

V - o incentivo à qualidade dos serviços prestados, ao aperfeiçoamento profissional contínuo e o estímulo à permanência do servidor no SUS.

Parágrafo único. Os cargos e funções de direção e de chefia, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral e, preferencialmente, por servidores integrantes das classes constantes do plano de carreiras, de cargos e de salários.

Art. 34. É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia, de direção, de assessoramento ou de fiscalização na área pública da saúde em qualquer nível, de proprietário, de funcionário, de sócio ou de pessoa que exerça a função de direção, de gerência ou de administração de entidade privada que mantenha ou não contrato ou convênio com o SUS.



## CAPÍTULO VII DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

Art. 35. O Estado organizará, em articulação com a União e os municípios, o Sistema Estadual de Informações em Saúde, abrangendo questões epidemiológicas, sanitárias, ambientais, de saúde do trabalhador, toxicológicas, farmacológicas e de prestação de serviços de saúde com o objetivo de subsidiar a gestão, o planejamento e a pesquisa.

Parágrafo único. As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população pelos diversos meios de comunicação.

Art. 36. Fica criado o Centro de Informação Toxicológica - CITOX, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, cujo objetivo é prestar orientação e análise toxicológica e assistência aos profissionais de saúde e à população frente aos acidentes tóxicos, como também manter atualizado o banco de dados junto aos órgãos federais da saúde.

Art. 37. Os órgãos e as entidades de atenção à saúde ou de interesse para a saúde, públicos e privados, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à direção do SUS na forma solicitada para fins de planejamento, de gestão e de elaboração de estatísticas da saúde.

Parágrafo único. A recusa em fornecer as informações solicitadas pela direção do SUS acarretará a cassação da licença sanitária da entidade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os cuidados de assistência individual e as ações voltadas para a saúde coletiva serão organizados, sem prejuízo da descentralização e da concepção de atenção integral à saúde, com a observância da especificidade dos objetos, dos processos de trabalho, dos meios tecnológicos e da disponibilidade de recursos humanos.

Art. 39. As unidades básicas de saúde manterão serviços de fornecimento gratuito de medicamentos aos pacientes de acordo com os programas estratégicos de atenção básica do Ministério da Saúde.

Art. 40. O Estado incentivará a adoção de agentes comunitários da equipe multiprofissional de saúde nos serviços municipais, com vistas a estender a cobertura dos serviços de saúde e a reorientar a assistência ambulatorial e domiciliar para um modelo de assistência integral à saúde.

## CAPÍTULO II AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS DE SAÚDE

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 41. As ações programáticas de saúde destinam-se a identificar e a controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, integrando ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde, e incluem programas definidos por categorias populacionais segundo sexo e faixa etária, além de programas voltados para atividades específicas, para doenças de especial importância sanitária e para atividades eventuais.

Parágrafo único. As ações programáticas de saúde incorporarão ações educativas de forma a ampliar o conhecimento da população sobre os fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva.

### Seção II

#### Da Saúde da Criança e do Adolescente

Art. 42. Compete ao Estado apoiar os municípios no desenvolvimento de ações programáticas voltadas para a criança e o adolescente, com o objetivo de reduzir as taxas de morbidade-mortalidade infantil, de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento físico e mental da criança e de reduzir os problemas de saúde do adolescente.

Art. 43. A assistência à saúde da criança e do adolescente incluirá, entre outras:  
I - ações de estímulo ao aleitamento materno, monitoramento do crescimento e do desenvolvimento, imunizações e controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas;  
II - atenção integral à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários;

III - ações de saúde mental;

IV - ações de saúde bucal;

V - programas de suplementação alimentar;

VI - programas de orientação sexual;

VII - programas educativos orientados para o desenvolvimento de um estilo saudável de vida.

Parágrafo único. A criança e o adolescente internado em estabelecimento do SUS têm direito ao acompanhamento, em tempo integral, de um dos pais ou do responsável, assegurados a estes condições de conforto e higiene.

### Seção III

#### Da Saúde da Mulher

Art. 44. Compete ao Estado apoiar os municípios no desenvolvimento de ações programáticas de atenção à saúde da mulher, consideradas as diversas faixas etárias e as dimensões psíquica, social, biológica e reprodutiva.

Art. 45. As ações programáticas de atenção à saúde da mulher incluirão entre outras:

I - o estímulo ao autoconhecimento e ao autocuidado;

II - o acompanhamento médico em todas as etapas da vida conforme as necessidades da mulher;

III - a assistência pré-natal, incluindo a prevenção e o tratamento de intercorrências clínicas, a identificação precoce da gestação de alto risco, o controle do crescimento do concepto, a vigilância do estado nutricional, o estímulo ao parto natural e ao aleitamento materno;

IV - a orientação a partir da idade reprodutiva e após a menopausa sobre a prevenção do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário;

V - o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual;

VI - o atendimento especializado para a prática de aborto nos casos previstos na forma da lei;

VII - a assistência ao planejamento familiar, garantindo o direito à autorregulação da fertilidade.

§ 1º Para assegurar assistência de boa qualidade ao parto e ao puerpério e ao tratamento de gestação de alto risco em todas as regiões, o Estado deverá manter uma rede de maternidades públicas de referência regional e uma maternidade de referência estadual na Capital.

§ 2º Nas maternidades públicas ou privadas contratadas pelo SUS serão proporcionadas condições para o alojamento conjunto da mãe e do recém-nascido.

### Seção IV

#### Da Saúde do Homem

Art. 46. Compete ao Estado apoiar os municípios no desenvolvimento de ações programáticas de atenção à saúde do homem, consideradas as diversas faixas etárias e as dimensões psíquica, social, biológica e reprodutiva.

Art. 47. As ações programáticas de atenção à saúde do homem incluirão entre outras:

I - o estímulo ao autoconhecimento, ao autocuidado e à pronta busca de assistência à saúde;

II - programas com atividades regulares de prevenção das doenças masculinas de maior prevalência, como as doenças do coração, diabetes, colesterol, pressão arterial elevada, câncer de pele e, a partir da andropausa, o câncer de próstata;

III - a assistência ao planejamento familiar, despertando no homem a responsabilidade pela autorregulação da fertilidade;

IV - programas educativos orientados para o desenvolvimento de um estilo de vida saudável.

### Seção V

#### Da Saúde Mental

Art. 48. O SUS desenvolverá programa de desinstitucionalização da assistência à saúde mental, observados os seguintes princípios:

I - a pessoa acometida de transtorno mental tem o direito de viver e trabalhar, tanto quanto possível, na comunidade;

II - a pessoa acometida de transtorno mental tem direito de ser informada sobre o diagnóstico e os procedimentos terapêuticos e expressar seu consentimento, exceto nos casos em que seu estado clínico a torne incapaz para fazê-lo ou quando for necessário mantê-la como paciente involuntário para a sua própria segurança ou de outrem;

III - a atenção à pessoa acometida de transtorno mental realizar-se-á basicamente no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a se evitar ou reduzir ao máximo possível a internação hospitalar de tempo integral ou duradoura;

IV - a internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará a reinserção do paciente na comunidade no menor espaço de tempo possível;

V - a vigilância dos direitos indisponíveis das pessoas assistidas será realizada de forma articulada pela autoridade do SUS e pelo Ministério Público, especialmente na ocorrência de internação psiquiátrica involuntária.

Parágrafo único. O SUS desenvolverá, em articulação com os órgãos e as entidades públicas e privadas da área de assistência e de promoção social, ações e serviços que objetivem reinserir a pessoa acometida de transtorno mental na família e na comunidade.

### Seção VI

#### Da Saúde do Idoso

Art. 49. O Estado dará apoio aos municípios no desenvolvimento de programas de atenção à saúde do idoso.

Art. 50. Os programas de atenção à saúde do idoso incluirão, entre outras:

I - a assistência integral por equipe multiprofissional à população idosa, abrangendo avaliações periódicas;

II - a promoção da autonomia do idoso;

III - a readequação dos serviços de saúde para adaptá-los às necessidades e limitações da pessoa idosa;

IV - programas educativos orientados para o desenvolvimento de um estilo de vida ativo e saudável.

## Seção VII Da Saúde da Pessoa com Deficiência

Art. 51. O Estado e os municípios adotarão as medidas necessárias para a prestação de cuidados diferenciados às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos equipamentos, aos produtos e aos serviços de saúde e eliminando as barreiras arquitetônicas, nos termos da legislação pátria e acordos, convenções e demais normas internacionais recepcionadas pelo Brasil.

Art. 52. Os programas de atenção à saúde da pessoa com deficiência terão como objetivo prioritário promover a sua participação social e interação pessoal, favorecendo o desenvolvimento de suas potencialidades e diminuindo suas limitações.

## Seção VIII Da Saúde Bucal

Art. 53. O Estado apoiará os municípios no desenvolvimento de programas de saúde bucal que incluirão, entre outras:

- I - ações coletivas de prevenção em saúde bucal através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas voltadas para prevenção de cárie e de doenças periodontais;
- II - assistência ao indivíduo;
- III - ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce de má oclusão, do câncer bucal e das fendas e das fissuras labiopalatais.

## Seção IX Das Doenças Transmissíveis, Sexualmente Transmissíveis e AIDS

Art. 54. Será assegurada orientação e tratamento aos portadores do vírus HIV, aos doentes de AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. As ações de prevenção e de controle das doenças transmissíveis e sexualmente transmissíveis serão coordenadas e executadas por equipes multiprofissionais, de acordo com as diretrizes dos programas do Ministério da Saúde.

Art. 55. O SUS desenvolverá serviços de orientação e de informação sobre a sexualidade humana, incluindo a informação e a orientação acerca dos mecanismos de regulação de fertilidade.

## Seção X Das Substâncias que Geram Dependência Física ou Psíquica

Art. 56. O SUS manterá:

- I - unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica;
- II - programas de atenção que visem a recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica.

## Seção XI Das Outras Ações Assistenciais Específicas

Art. 57. O SUS promoverá o esclarecimento público e a divulgação das normas sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgão, de tecido ou de substância humana para fins de transplante, de pesquisa e de tratamento, bem como sobre a coleta, o processamento e a transfusão de sangue.

## CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### Seção I Disposições Gerais

Art. 58. A vigilância em saúde de que trata este capítulo consiste no desenvolvimento de ações integradas de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de vigilância ambiental e de vigilância em saúde do trabalhador e tem como objetivos:

- I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II - intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, da distribuição, da comercialização e do uso de bens de capital e de consumo, bem como da prestação de serviços de interesse para a saúde;
- III - atuar sobre os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, aí incluídas as condições, os processos e os ambientes de trabalho.

Art. 59. Os órgãos responsáveis pela implementação dos serviços e execução das ações de vigilância em saúde, no âmbito do Estado e dos municípios, deverão atuar articuladamente com outros órgãos e entidades, públicos e privados, em especial com os que desenvolvam atividades relacionadas ao planejamento urbano, às obras públicas, ao saneamento básico, ao abastecimento e ao meio ambiente.

Art. 60. As ações e serviços de vigilância em saúde são da responsabilidade do Poder Público e serão desenvolvidos com a colaboração das pessoas, das famílias, das entidades privadas e de outras instituições sociais, ficando criadas as ouvidorias em saúde nos âmbitos municipal e estadual.

## Seção II Da Vigilância Sanitária

Art. 61. Para fins desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir agravos à saúde decorrentes do contato com o meio ambiente, da prestação de serviços de interesse da saúde e da produção e circulação de bens de consumo que possam afetar a saúde humana.

Art. 62. As ações específicas de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal que terá livre acesso, mediante as formalidades legais, aos estabelecimentos públicos e privados e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º A autoridade prevista no caput poderá interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

§ 2º Nos casos de oposição ou dificuldade à ação fiscalizadora, a autoridade sanitária deverá notificar o proprietário, o locatário, o responsável, o administrador ou os seus procuradores, a facilitar a sua realização imediata ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 3º As autoridades policiais, civis e militares darão apoio às autoridades sanitárias na execução das ações de vigilância sanitária.

§ 4º No exercício de suas funções a autoridade sanitária recorrerá, quando necessário, ao Ministério Público.

Art. 63. São autoridades sanitárias:

- I - o Secretário de Estado da Saúde;
- II - os Secretários Municipais de Saúde;
- III - os Dirigentes das Ações de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Ambiental e de Vigilância em Saúde do Trabalhador;
- IV - os Fiscais Sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização sanitária compete exclusivamente às autoridades sanitárias listadas nos incisos III e IV deste artigo, desde que estejam no efetivo exercício da função em órgão de fiscalização sanitária e sejam nomeados por ato legal.

Art. 64. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas por autoridade sanitária com vistas à aferição da qualidade dos produtos e à verificação das condições para o licenciamento e o funcionamento dos estabelecimentos, abrangendo dentre outros:

- I - a vistoria;
- II - a fiscalização;
- III - a lavratura de auto de infração;
- IV - a aplicação de sanções.

Parágrafo único. O controle estender-se-á à publicidade e à propaganda de produtos e de serviços de interesse para a saúde.

### Subseção I Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 65. São sujeitos ao controle e à fiscalização por parte da autoridade sanitária os produtos de interesse para a saúde.

Parágrafo único. Considera-se produto de interesse para a saúde aquele que direta ou indiretamente possa provocar dano ou agravo à saúde individual ou coletiva.

Art. 66. São produtos de interesse para a saúde:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insunhos farmacêuticos e correlatos;
- II - sangue e hemoderivados;
- III - produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
- IV - alimentos, águas e bebidas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- V - produtos tóxicos e radioativos;
- VI - perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII - aparelhos e equipamentos médicos e correlatos;
- VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 67. No controle e na fiscalização dos produtos de interesse para a saúde serão observados os padrões de identidade, de qualidade e de segurança definidos pelos órgãos competentes.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

Art. 68. Os produtos alimentícios, a água e as bebidas produzidas no Estado do Piauí e comercializados no âmbito municipal, estadual e federal estarão sujeitos ao registro no órgão competente.



## Subseção II Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 69. Estão sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse para a saúde de natureza pública e privada.

§ 1º Considera-se estabelecimento de assistência à saúde aquele destinado a promover ou a proteger a saúde individual ou coletiva, a diagnosticar e a tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Considera-se estabelecimento de interesse para a saúde aquele que exerça atividade que direta ou indiretamente possa provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 70. Para os efeitos desta Lei, são estabelecimentos de assistência à saúde aqueles que prestam:

- I - serviços médicos;
- II - serviços odontológicos;
- III - serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;
- IV - outros serviços de saúde definidos pelos órgãos competentes.

Art. 71. Para os efeitos desta Lei, são estabelecimentos de interesse para a saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam os produtos referidos no art. 66;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentares, de água, de medicamentos e de correlatos e de controle de qualidade de produtos, de equipamentos e de utensílios;

III - os que prestam serviços de desidratação, de desinsetização e de imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

IV - os hotéis, as pensões, os dormitórios, os motéis e os demais estabelecimentos destinados à hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, as creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - os de lazer e de diversão, de ginástica e de práticas desportivas;

VII - os de esteticismo e os de cosmética, as saunas, as casas de banho e os congêneres;

VIII - os que prestam serviços de lavanderia, de conservadoria e congêneres;

IX - os que prestam serviços de transporte de cadáver, os velórios, as funerárias, os necrotérios, os cemitérios, os crematórios e os congêneres;

X - os que prestam serviços de transporte de passageiros, as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e os aeroportos;

XI - os criatórios de animais e os locais onde se criam e se conservam animais para experiências de laboratório;

XII - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes ou por poluição sonora e os que contribuem para criar ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XIII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 72. Os estabelecimentos de assistência à saúde a que se refere o art. 70 e os estabelecimentos de interesse para a saúde a que se referem os incisos I a XIII do art. 71 terão licença sanitária expedida pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, com validade de 1 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, caso sejam atendidas as exigências técnicas previstas na lei.

§ 1º A concessão ou renovação da licença sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes aos produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovado pela autoridade sanitária competente através de vistoria.

§ 2º A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 73. Os estabelecimentos de assistência à saúde a que se refere o art. 70 e os estabelecimentos de interesse para a saúde a que se referem os incisos I a XIII do art. 71 terão responsável técnico legalmente habilitado.

§ 1º Os responsáveis técnicos e administrativos pelos estabelecimentos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 2º Nos estabelecimentos de assistência à saúde que mantiverem em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde, a responsabilidade pelas infrações sanitárias será solidariamente compartilhada entre os responsáveis pelo estabelecimento e o responsável técnico pelo serviço que tenha cometido a infração.

§ 3º Respondem solidariamente pela instalação e funcionamento adequado dos equipamentos destinados aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e pela guarda dos equipamentos de radiação ionizante e não ionizante, o responsável técnico, o proprietário, o fabricante e a rede de assistência técnica.

Art. 74. Os estabelecimentos de interesse para a saúde são responsáveis:

I - pela manutenção dos padrões de identidade, de qualidade e de segurança definidos em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente;

II - pelo cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo se obrigam a apresentar sempre que solicitados pela autoridade sanitária, o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Será assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

Art. 75. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter suas instalações e suas dependências em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e com as normas técnicas específicas aplicáveis a cada caso.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo se obrigam a apresentar, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, o fluxograma das ações e as normas de boas práticas de prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Será assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

Art. 76. Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial manterão comissão e serviço de controle de infecção, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, estadual ou municipal.

§ 1º Entende-se por controle de infecção o programa e as ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com o objetivo de reduzir a incidência e a gravidade dessas infecções.

§ 2º A ocorrência de caso ou surto de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata este artigo apresentarão à autoridade sanitária competente, regularmente e sempre que solicitados, dados e informações referentes ao programa de controle de infecção.

Art. 77. Os estabelecimentos de assistência à saúde a que se refere o art. 70 e os estabelecimentos de interesse para a saúde a que se referem os incisos I a XIII do art. 71 deverão:

I - adotar procedimentos adequados na geração, no acondicionamento, na segregação, no tratamento, no transporte, no armazenamento e no destino final dos resíduos conforme legislação específica;

II - providenciar para que os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitas ao contato com fluido orgânico de usuário sejam descartáveis ou havendo impossibilidade técnica ou de outra natureza, sejam submetidos à desinfecção e à esterilização adequadas;

III - dispor de utensílios, de instrumentos e de roupas não descartáveis em quantidade condizente com o número de usuários, sem prejuízo da esterilização;

IV - submeter à limpeza e à desinfecção adequada os equipamentos e as instalações físicas sujeitos ao contato com fluido orgânico de usuário.

Art. 78. O Poder Executivo regulamentará a coleta, o processamento, o fracionamento, o armazenamento, a distribuição e a aplicação de sangue e seus derivados e manterá rede estadual de hematologia e de hemoterapia para o desenvolvimento das ações e dos serviços nessa área.

§ 1º É vedada a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

§ 2º O estabelecimento de assistência à saúde privado poderá, mediante convênio homologado pela autoridade sanitária competente, possuir em suas dependências serviço hemoterápico vinculado a órgão público.

## Subseção III Do Meio Ambiente e Controle de Zoonoses

Art. 79. As ações de vigilância sobre o meio ambiente têm como finalidade o monitoramento e a solução dos problemas ambientais e ecológicos com vistas a minimizar o seu potencial de risco à vida e à saúde da população.

Art. 80. São considerados fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de atividades ou situações relacionadas ao saneamento ambiental, à organização territorial, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às fontes de poluição, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar dano à saúde ou à vida.

Art. 81. O SUS definirá os instrumentos de planejamento e de avaliação de impacto à saúde para organização territorial de assentamentos humanos, observando os aspectos salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e densidade demográfica.

Art. 82. O SUS participará da avaliação de projetos de obras ou instalações de atividades que possam representar dano à saúde de grupos populacionais, exigindo a realização prévia de estudos e a proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos possíveis impactos sobre a saúde humana.

Art. 83. O sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente.

§ 1º O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água enviará à Secretária Estadual e/ou Municipal de Saúde relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água.

§ 2º Quando o serviço sanitário estadual e/ou local detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema público de abastecimento de água que representem risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável para imediata providência corretiva.

§ 3º A água distribuída pelo sistema de abastecimento de água, público ou privado, deve estar de acordo com as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Art. 84. O sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 85. O sistema público ou privado, individual ou coletivo, de geração, de armazenamento, de coleta, de transporte, de tratamento, de reciclagem e de destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente.

§ 1º É proibida a reciclagem de resíduo sólido infectante gerado por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, sendo necessário o seu tratamento adequado na forma da legislação sanitária vigente.

§ 2º As condições sanitárias do acondicionamento, do transporte, da localização e a forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos devem estar de acordo com as normas técnicas e estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 86. A qualidade do ar será preservada, ficando o agente poluidor obrigado a implantar medidas que eliminem os fatores de degradação.

Art. 87. O SUS coordenará as ações de prevenção e de controle de zoonoses em articulação com os órgãos federais e os municipais competentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por zoonoses as infecções ou as doenças transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

§ 2º Entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a eliminar, a diminuir e a prevenir os riscos e os agravos à saúde provocados por vetor, animal reservatório ou animal sinantrópico.

Art. 88. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, de entulho, de restos de alimentos, de água empoeçada ou de qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 89. É vedada, no perímetro urbano, a criação ou a conservação de animais vivos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados, a critério da autoridade sanitária competente, causa de insalubridade e/ou incomodidade.

Art. 90. São obrigados a notificar zoonoses:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso ou prestar cuidados ao animal;
- II - o laboratório que fizer o diagnóstico;
- III - a pessoa agredida por animal doente ou suspeito ou acometida de doença transmitida por animal;
- IV - o médico que prestar cuidados ao paciente agredido por animal doente ou suspeito.

Art. 91. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de doenças e agravos à saúde, nos termos do artigo anterior.

### Seção III Da Saúde do Trabalhador

Art. 92. O Estado coordenará e, em caráter complementar, executará as ações e os serviços da saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por saúde do trabalhador o conjunto de atividades destinadas à promoção e à proteção da saúde física e mental dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos da condição de trabalho, seja urbano ou rural, público ou privado, formal ou informal.

Art. 93. São ações da saúde do trabalhador:

- I - a atuação em todos os níveis de atenção;
- II - o diagnóstico e o tratamento dos casos de doença profissional e de doença do trabalho;
- III - a assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho;
- IV - a realização de atividades educativas que visem à prevenção de doença profissional, de doença do trabalho e de acidente de trabalho;
- V - a criação de instância de referência especializada na atenção à saúde do trabalhador;
- VI - a participação nas ações de vigilância da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho;
- VII - a implementação de políticas públicas eficientes na prevenção de doença profissional, de doença do trabalho e de acidente de trabalho;
- VIII - a implementação e o reforço das ações de segurança pública com vistas à preservação da vida e da integridade física dos trabalhadores que desempenham suas atividades nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos três Poderes do Estado, com ênfase nos locais mais propensos a agressões por parte dos usuários.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se acidente de trabalho, doença do trabalho e doença profissional os conceitos assim definidos pela legislação do Regime Geral da Previdência Social, inclusive os trabalhadores submetidos a Regime Próprio de Previdência.

Art. 94. O Estado prestará cooperação técnica aos municípios para o desenvolvimento de ações da saúde do trabalhador e realizará as referidas ações nos municípios que não tenham condições técnicas e materiais de assumi-las.

Parágrafo único. O Estado organizará Centros de Referência em Saúde do Trabalhador, um estadual, localizado na capital, e os demais regionais, localizados no interior.

Art. 95. O Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-PIAUI possui como objetivos:

- I - participar na elaboração e na execução da política de saúde do trabalhador no Estado;
- II - participar do planejamento das ações em saúde do trabalhador no âmbito estadual;
- III - participar de parcerias e de articulações para o desenvolvimento de ações intersetoriais em saúde do trabalhador no âmbito estadual;
- IV - acompanhar e auxiliar no planejamento dos CERESTs regionais, respeitando a autonomia e a realidade regional;
- V - estruturar o observatório estadual de saúde do trabalhador;
- VI - estimular, prover subsídios e participar da pactuação para definição da rede sentinela de serviços em saúde do trabalhador no Estado;
- VII - contribuir para as ações de vigilância em saúde, com subsídios técnicos e operacionais para a vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária;
- VIII - definir as linhas de cuidado para todos os agravos de notificação compulsória, dispostos na portaria n° 777/04/GM, a serem seguidas para a atenção integral dos trabalhadores usuários do SUS;
- IX - contribuir na identificação e na avaliação da saúde de adolescentes e crianças submetidas a situações de trabalho, assim como atuar com outros setores do governo e da sociedade na prevenção do trabalho infantil;
- X - desenvolver práticas de aplicação, de validação e de capacitação de protocolos de atenção em saúde do trabalhador, visando consolidar os CERESTs como referência de diagnóstico e de estabelecimento da relação entre o quadro clínico e o trabalho;
- XI - desenvolver estudos e pesquisas na área de Saúde do Trabalhador e do meio ambiente, atuando em conjunto com outras unidades e instituições, públicas ou privadas, de ensino e de pesquisa ou que atuem em áreas afins à saúde e ao trabalho;
- XII - prestar suporte técnico para que os municípios executem a pactuação regional, a fim de garantir, em toda a área do Estado, o atendimento aos casos de doenças relacionadas ao trabalho;
- XIII - participar, no âmbito de cada Estado, do treinamento e da capacitação de profissionais relacionados com o desenvolvimento de ações no campo da saúde do trabalhador, em todos os níveis de atenção: vigilância em saúde, Estratégia de Saúde da Família - ESF, unidades básicas, ambulatórios, pronto-socorros, hospitais gerais e especializados;
- XIV - apoiar a organização e a estruturação da assistência de média e alta complexidade, no âmbito estadual, para dar atenção aos acidentes de trabalho, aos agravos contidos na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho e aos agravos de notificação compulsória, conforme legislação específica:
  - a) acidente de trabalho fatal;
  - b) acidentes de trabalho com mutilações;
  - c) acidente com exposição a material biológico;
  - d) acidentes do trabalho com crianças e com adolescentes;
  - e) dermatoses ocupacionais;
  - f) intoxicações exógenas, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados;
  - g) lesões por esforços repetitivos - LER, distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - DORT;
  - h) pneumoconioses;
  - i) perda auditiva induzida por ruído - PAIR;
  - j) transtornos mentais relacionados ao trabalho;
  - k) câncer relacionado ao trabalho.

Art. 96. Os planos estadual e municipal de saúde incluirão as ações de saúde do trabalhador, definindo prioridades, metas e estratégias.

Art. 97. Aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos três Poderes do Estado, no que couber, e na ausência de norma estadual sobre a mesma matéria, a legislação federal relativa à saúde, segurança e medicina do trabalho, incluindo as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 98. A saúde do trabalhador deverá ser protegida no processo de produção e de circulação de bens e serviços, a fim de garantir a sua integridade e seu perfeito estado de saúde física e mental.

Parágrafo único. Entende-se por processo de produção a relação existente entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 99. O SUS participará da normatização, da fiscalização e do controle relativos aos ambientes e processos de trabalho através de seus serviços competentes.

Art. 100. São obrigações do empregador, além do que estabelece a legislação em vigor:

- I - oferecer condições de segurança e de organização do trabalho de forma a preservar a saúde do trabalhador;
- II - manter programas regulares de controle da saúde do trabalhador e de segurança dos ambientes de trabalho;
- III - manter o trabalhador e sua entidade sindical informados sobre:
  - a) os riscos de doença profissional, de doença do trabalho e de acidente do trabalho;
  - b) os resultados de fiscalizações e de avaliações ambientais;
  - c) os resultados de exames admissionais, periódicos e demissionais, respeitados os preceitos da ética profissional;
- IV - paralisar as atividades quando houver risco grave e iminente no local de trabalho;



V - facilitar o acesso da autoridade sanitária e dos técnicos da saúde do trabalhador aos locais de trabalho, fornecendo as informações e os dados solicitados.

Art. 101. A implantação de medidas que visem à eliminação ou à redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador obedecerá à seguinte prioridade:

I - medidas de proteção coletiva:

- a) a eliminação do risco na fonte;
- b) o controle do risco na fonte;
- c) o controle dos riscos no ambiente de trabalho;

II - medidas de proteção individual por meio da utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

#### Seção IV Da Vigilância Epidemiológica

Art. 102. Entende-se como vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos à saúde.

Art. 103. Cabe à direção estadual do Sistema Único de Saúde a coordenação e a execução, em caráter complementar, das ações de vigilância epidemiológica, bem como a definição da organização e das obrigações do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, sua implantação e sua supervisão, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art. 104. As doenças e agravos à saúde de notificação compulsória no Estado serão relacionados em norma técnica elaborada pelos órgãos competentes, levando em consideração critérios epidemiológicos regionais e obedecendo à legislação federal e ao regulamento sanitário em vigor.

Art. 105. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária competente a ocorrência comprovada ou presumida de agravos à saúde e de doenças de notificação compulsória.

Parágrafo único. A notificação das doenças e agravos deverá ser feita, mesmo em caso de simples suspeita, o mais precocemente possível, à autoridade sanitária, pessoalmente, por telefone ou qualquer outro meio rápido disponível.

Art. 106. A autoridade sanitária deverá, obrigatoriamente, manter sigilo acerca dos casos de doenças e agravos notificados, podendo, excepcionalmente, identificar o paciente nos casos em que houver risco iminente à comunidade, desde que com prévio conhecimento do paciente ou de seu representante legal.

Art. 107. Após o recebimento da notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente e, mediante justificação por escrito, poderá buscar e exigir informações junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados visando à proteção da saúde da coletividade.

Art. 108. A autoridade sanitária tomará as medidas que julgar pertinentes para resguardar a saúde da população, podendo interditar total ou parcialmente locais abertos ao público, durante o tempo que julgar necessário, obedecendo à legislação vigente.

Art. 109. O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é de responsabilidade do médico que atestou a morte.

Art. 110. Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão às seguintes normas:

I - morte natural:

a) morte sem assistência médica:

1. nas localidades com Serviço de Verificação de Óbito - SVO: a declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

2. nas localidades sem SVO: a Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade;

b) morte com assistência médica:

1. a Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente;

2. a Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta, por médico substituto pertencente à instituição;

3. a Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

4. a Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Estratégia de Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente;

II - morte fetal: em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

III - mortes violentas ou não naturais: a Declaração de Óbito será obrigatoriamente fornecida pelos serviços médicos-legais.

Parágrafo único. Nas localidades onde existir apenas 1 (um) médico, esse é o responsável pelo preenchimento da Declaração de Óbito.

### TÍTULO III DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO CAPÍTULO I NOÇÕES GERAIS

Art. 111. Considera-se infração sanitária, para os fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância do disposto em normas legais, regulamentares e outras, que por qualquer forma se destinem a preservar a saúde.

Art. 112. Responde pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui-se da penalidade a infração decorrente ou causada por motivo de força maior ou proveniente de evento natural ou de circunstância imprevisível, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de local, de produto ou de bem de interesse para a saúde pública.

Art. 113. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas praticadas com o concurso de circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas praticadas com o concurso de circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas praticadas com o concurso de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 114. São circunstâncias atenuantes:

- I - ser primário o infrator;
- II - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- III - procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública por ele cometido.

Art. 115. São circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente o infrator;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III - ter o infrator coagido outrem para a execução da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar o dano;
- VI - ter o infrator agido com dolo.

§ 1º A reincidência sujeita o infrator ao enquadramento na penalidade máxima e à caracterização como gravíssima, podendo nos casos específicos nesta Lei, determinar o cancelamento de atividade.

§ 2º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 116. As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 117. As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas pela autoridade sanitária ao órgão de classe correspondente.

Art. 118. É dever do servidor público e direito de qualquer cidadão comunicar aos órgãos competentes a ocorrência da infração.

### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 119. Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e contratual cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - rescisão de contrato;
- IV - apreensão de produto, equipamento, embalagem, utensílio ou recipiente;
- V - inutilização de produto, equipamento, embalagem, utensílio ou recipiente;
- VI - suspensão da venda, da fabricação ou da distribuição do produto;
- VII - suspensão de atividade;
- VIII - interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, da obra, do produto e/ou do equipamento utilizado no processo produtivo;
- IX - cancelamento do registro do produto;
- X - cancelamento da licença sanitária;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XII - suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;
- XIII - imposição de contrapropaganda;
- XIV - proibição de propaganda;
- XV - intervenção;
- XVI - multa.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A aplicação das penalidades de cancelamento do registro do produto e da autorização de funcionamento serão solicitadas ao órgão federal competente, quando necessário.

Art. 120. A pena de advertência será aplicada por escrito e dela será mantido registro pelo órgão que a tiver aplicado.

Art. 121. A pena de prestação de serviços à comunidade consiste:

I - na prestação de serviços de interesse para a comunidade;

II - na veiculação pelo infrator de mensagens educativas dirigidas à comunidade aprovadas pela autoridade sanitária;

III - na divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto ou o usuário do serviço.

Art. 122. A pena de rescisão de contrato será aplicada aos estabelecimentos de assistência à saúde contratados pelo SUS.

Art. 123. As penas de apreensão, de inutilização, de suspensão de venda ou de fabricação e de cancelamento do registro do produto ou do equipamento serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde.

Art. 124. A pena de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, do produto ou do equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurar até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º A pena de interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

§ 2º A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.

Art. 125. A pena de contrapropaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 126. A penalidade de intervenção será aplicada ao estabelecimento prestador de serviços de saúde, público ou privado, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados no serviço privado sob intervenção serão ressarcidos ao SUS pelos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Findo o prazo máximo de intervenção e persistindo a situação de risco, o estabelecimento será interditado, em definitivo, ou, em caso de estabelecimento privado, desapropriado.

§ 4º A intervenção e a nomeação do interventor do estabelecimento apenas competem à autoridade executiva máxima estadual, vedada a nomeação do dirigente, sócio ou responsável técnico, seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

Art. 127. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a Unidades Fiscais de Referência - UFIRs ou a outro indexador que venha a substituí-las, sendo:

I - nas infrações leves de no mínimo 50 UFIRs;

II - nas infrações graves de no mínimo 5.000 UFIRs;

III - nas infrações gravíssimas de no mínimo 25.000 UFIRs.

Art. 128. A receita proveniente de multas decorrentes de infrações sanitárias, de taxas e de pagamento de preços públicos relativos aos serviços de vigilância sanitária estadual será depositada diretamente na conta específica do Fundo Estadual de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 129. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

I - construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto, casa de saúde, clínica, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim que se dedique à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

II - construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento fabricante de produto sujeito ao controle sanitário, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou em desacordo com as normas pertinentes;

Pena - advertência, suspensão, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

III - fazer funcionar sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse para a saúde;

Pena - advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar produtos de consumo humano e produtos de interesse para a saúde, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou em desacordo com o disposto em legislação sanitária;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

V - cobrar ou autorizar que terceiros cobrem dos beneficiários do SUS pelos recursos e serviços utilizados em seu atendimento;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, rescisão de contrato e/ou multa.

VI - recusar a internação do beneficiário do SUS em situação de urgência/emergência, ainda que no momento não haja disponibilidade de leito vago em enfermaria;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, rescisão de contrato e/ou multa.

VII - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário;

Pena - advertência, suspensão da venda ou da fabricação do produto, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

VIII - instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária ou autorização de funcionamento emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Pena - advertência, interdição, rescisão de contrato e/ou multa.

IX - rotular produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com as normas legais;

Pena - advertência, interdição do produto, interdição do estabelecimento, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento do registro e/ou multa.

X - deixar de observar as normas de biosegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente;

Pena - advertência, interdição, rescisão de contrato, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XI - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado ou falsificado com o prazo de validade vencido ou por nele nova data de validade;

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XII - comercializar ou armazenar com finalidade de venda produto sujeito ao controle sanitário destinado exclusivamente à distribuição gratuita;

Pena - advertência, apreensão do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, da autorização de funcionamento e/ou multa.

XIII - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XIV - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária;

Pena - advertência, proibição de propaganda, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XV - aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou norma regulamentar;

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVI - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados de interesse para a saúde;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cancelamento da licença sanitária e de autorização de funcionamento, proibição de propaganda e/ou multa.

XVII - contrariar normas legais relativas ao controle da poluição e contaminação do ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidentes prejuízos à saúde pública;

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou multa.

XVIII - reaproveitar vasilhame de produto nocivo à saúde para embalagem e venda de alimento, bebida, medicamento, droga, substância, produto de higiene, produto dietético, cosmético ou perfume;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do vasilhame, interdição, cancelamento do registro, cancelamento do alvará da licença sanitária e/ou multa.

XIX - manter em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse para a saúde ou que comprometa a higiene do local;

Pena - advertência, apreensão do animal, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XX - coletar, processar, utilizar e/ou comercializar sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais;

Pena - apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, rescisão do contrato, cancelamento da licença sanitária, intervenção e/ou multa.

XXI - fazer uso de placenta, órgão, glândula ou hormônio humanos em desacordo com as normas legais;

Pena - apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, intervenção e/ou multa.

XXII - utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição;

Pena - apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento da licença sanitária, da autorização de funcionamento e/ou multa.

XXIII - deixar de notificar doença ou agravo à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo;



Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

XXIV - deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não sejam de notificação obrigatória:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

XXV - deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar-se a esclarecer ou completar a declaração de óbito quando solicitado pela autoridade sanitária:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

XXVI - deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

XXVII - reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas a prevenção de doenças transmissíveis:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou multa.

XXVIII - opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, da autorização de funcionamento e/ou multa.

XXIX - aplicar raticida, agrotóxico, preservante de madeira, produto de uso veterinário, solvente, produto químico ou outra substância sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais:

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXX - reciclar resíduo infectante gerado por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Pena - apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, rescisão do contrato, cancelamento da licença sanitária, intervenção e/ou multa.

XXXI - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo em desacordo com as normas sanitárias pertinentes:

Pena - interdição, cancelamento da licença sanitária, intervenção e/ou multa.

XXXII - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública:

Pena - advertência e/ou multa.

XXXIII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária, da autorização de funcionamento e/ou multa.

XXXIV - realizar obras sem a observância dos padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária, da autorização de funcionamento e/ou multa.

XXXV - adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause dano à saúde pública:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVI - distribuir água que não atenda aos padrões de potabilidade vigentes ou sem controle de qualidade ou sem divulgação adequada de informações acerca deste:

Pena - advertência, suspensão da distribuição, interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, contrapropaganda e/ou multa, cancelamento do registro, da licença sanitária.

XXXVII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções:

Pena - advertência e/ou multa.

XXXVIII - fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito a prescrição médica, sem observância desta exigência ou em desacordo com as normas vigentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIX - executar etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, em desacordo com a legislação sanitária vigente:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cancelamento da licença sanitária, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

XI - deixar de observar na manipulação de produtos de interesse para a saúde as condições higiênico-sanitárias quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos funcionários:

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, da autorização de funcionamento e/ou multa.

XLI - fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador urbano, rural, público, privado, formal ou informal:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e/ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

XLII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes, seus consignatários, seus comandantes ou seus responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, equipamentos ferroviários e veículos terrestres:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, suspensão de atividades, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLIII - inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou a equipamento:

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e/ou inutilização do equipamento, interdição, cancelamento da licença sanitária e da autorização de funcionamento e/ou multa.

XLIV - transgredir norma legal ou regulamentar destinada à promoção, à proteção e à recuperação da saúde: //

Pena - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, proibição de propaganda, cancelamento da licença sanitária e da autorização de funcionamento, imposição de contrapropaganda e/ou multa.

XLV - dispensar medicamentos por via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente, e/ou transgredindo norma regulamentar:

Pena - advertência, apreensão do produto, suspensão da dispensação e cancelamento da licença sanitária, da autorização de funcionamento, interdição e/ou multa.

XLVI - exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e com a recuperação da saúde por pessoa que não possua a habilitação legal:

Pena - interdição do estabelecimento, rescisão de contrato, intervenção e/ou multa.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso XXXV poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição.

Art. 130. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do evento que gerou a infração sanitária.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e a consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendendo de decisão.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Noções Gerais

Art. 131. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 132. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que esta for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI - assinatura do servidor autuante, do autuado, ou na sua ausência ou recusa, sua menção pela autoridade sanitária, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Se a irregularidade ou a infração não constituir perigo iminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o infrator poderá ser notificado, podendo o termo ser lavrado na sede do órgão sanitário ou no local da ocorrência, para no prazo de até 90 (noventa) dias, fixado pela autoridade, proceder à regularização.

§ 3º O termo de notificação conterá dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste, notadamente sobre a previsão contida no parágrafo seguinte. //

§ 4º Vencido o prazo concedido e permanecendo a irregularidade lavrar-se-á o auto de infração, dando prosseguimento ao processo administrativo sanitário.

§ 5º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, existir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, será ele notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante relatório pormenorizado e despacho fundamentado do dirigente do órgão de vigilância sanitária, contudo não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias.

Art. 133. O servidor atuante juntará ao processo administrativo sanitário relatório pormenorizado sobre a ação fiscalizadora realizada, bem como o auto de infração e/ou notificação lavrado.

Parágrafo único. O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 134. A ciência da lavratura de termo de notificação, de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-ão por escrito, em uma das seguintes formas:

I - ciência direta ao inspecionado, infrator, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação após 5 (cinco) dias da sua publicação.

## Seção II

### Das Infrações Sanitárias que Não Exigem para a sua Apuração a Realização de Análise Fiscal

Art. 135. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias que não exigem para a sua apuração a realização de análise fiscal.

Art. 136. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

§ 1º Se o autuado apresentar defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Em seguida os autos serão conclusos para o dirigente da vigilância sanitária para que profira decisão.

§ 2º Caso o autuado não apresente defesa ou impugnação, adotar-se-á o procedimento sumário, sendo os autos conclusos ao dirigente da vigilância sanitária para que profira decisão.

Art. 137. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor atuante e as provas colhidas, o dirigente da vigilância sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará o arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao infrator.

§ 4º As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 138. Decidida a aplicação da penalidade, o infrator poderá interpor recurso, em face da decisão de 1ª instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º O recurso previsto no **caput** deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 132 desta Lei.

Art. 139. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A decisão de 2ª instância é irrecurável e será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará o arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 1ª instância.

§ 4º As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

## Seção III

### Das Infrações Sanitárias que Exigem para a sua Apuração a Realização de Análise Fiscal

Art. 140. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias que exigem para a sua apuração a realização de análise fiscal.

Art. 141. O servidor atuante, desde que necessário para apuração da irregularidade ou da infração sanitária, poderá, juntamente com o auto de infração:

I - proceder à apreensão de amostras para realização de análise fiscal através da lavratura de termo de apreensão e coleta de amostras;

II - lavrar termo de interdição do material/produto, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar, devendo durar o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

§ 1º O termo de apreensão e de interdição especificarão a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo e procedência do produto, e ainda o nome e endereço da empresa e do seu detentor.

§ 2º Na lavratura do termo de interdição o servidor atuante entregará ao autuado, ou ao seu representante legal, a 1ª via, juntamente com o auto de infração, obedecidos os mesmos requisitos deste, quanto à aposição do ciente.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas em análises laboratoriais ou no exame de processos ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.



Art. 142. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização da análise fiscal na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito por ela indicado, sendo que neste caso não será realizada a perícia de contraprova prevista no artigo 144 desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o respectivo processo administrativo sanitário e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante, quando cabível.

§ 4º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pelo servidor atuante irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, ou se os produtos estiverem manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se os autos respectivos.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

Art. 143. Após avaliar o laudo da análise fiscal e as provas colhidas, o dirigente da vigilância sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, devendo confirmar o resultado do laudo da análise fiscal realizada pelo laboratório oficial.

§ 2º Caso o resultado do laudo consista na inexistência de irregularidade, o processo administrativo sanitário será arquivado.

§ 3º Se o resultado do laudo concluir pela existência de irregularidade, a decisão deverá fixar a penalidade aplicada ao infrator.

§ 4º As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 144. Decidida a aplicação da penalidade, o infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal, poderá requerer ao dirigente da vigilância sanitária a realização de perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder.

§ 1º A perícia de contraprova deverá ser requerida, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância.

§ 2º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação dos lacres apostos pelo servidor atuante na amostra em poder do infrator, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como laudo condenatório definitivo.

§ 4º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal.

Art. 145. Após avaliar o laudo da perícia de contraprova, o dirigente da vigilância sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A decisão será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, devendo confirmar o resultado do laudo da perícia de contraprova realizada pelo laboratório oficial.

§ 2º Caso o resultado do laudo da perícia de contraprova mantenha a conclusão do laudo de análise fiscal, a decisão determinará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator.

§ 3º Caso haja discordância entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contraprova, o infrator poderá interpor recurso nos termos do artigo 146 desta Lei.

Art. 146. Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contraprova, o infrator poderá interpor recurso à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

§ 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão do dirigente da vigilância sanitária acerca do laudo da perícia de contraprova.

§ 2º Do novo exame pericial será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo.

§ 3º Aplicar-se-á no novo exame pericial o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

Art. 147. Após analisar o laudo de novo exame pericial, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A decisão de 2º instância é irrecurável e será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, devendo confirmar o resultado do laudo do novo exame pericial realizado pelo laboratório oficial.

§ 2º Caso o resultado do laudo do novo exame pericial mantenha a conclusão do laudo de análise fiscal condenatória, a decisão determinará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator.

§ 3º Caso o resultado do laudo do novo exame pericial mantenha a conclusão do laudo da perícia de contraprova, a decisão determinará o arquivamento do processo e a liberação do produto eventualmente apreendido e/ou interdito.

#### Seção IV

#### Do Cumprimento das Decisões

Art. 148. As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - quando aplicada a pena de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta da repartição fazendária competente para arrecadá-la, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária;

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo que o valor obtido será utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária;

II - quando for aplicada a penalidade de apreensão e inutilização:

a) serão apreendidos e inutilizados em todo o Estado os produtos respectivos, bem como comunicado ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para adoção das mesmas providências em todo o território nacional;

b) no caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá o dirigente da vigilância sanitária, mediante despacho fundamentado nos autos, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde; /

III - quando for aplicada a penalidade de suspensão de venda: o dirigente de vigilância sanitária emitirá portaria determinando a suspensão da venda do produto em sua área de jurisdição e comunicará o fato ao SNVS e à ANVISA para adoção das mesmas providências em todo o território nacional;

IV - cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício: o dirigente de vigilância sanitária emitirá portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, e comunicará o fato ao SNVS para adoção das providências cabíveis por parte da ANVISA;

V - outras penalidades previstas nesta Lei: o dirigente de vigilância sanitária emitirá portaria determinando o cumprimento da penalidade na sua área de jurisdição e comunicará o fato ao SNVS para adoção das providências cabíveis por parte da ANVISA.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, de apreensão e de depósito, de interdição, de inutilização de produtos, de embalagens e de utensílios, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

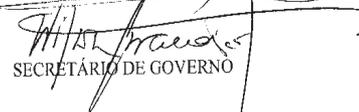
Art. 150. O Estado organizará o Sistema Estadual de Auditoria e de Avaliação das ações e dos serviços de saúde, que compreende o conjunto de órgãos do SUS que exercem a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial das ações e dos serviços de saúde e a avaliação do seu desempenho, qualidade e resolutividade.

Art. 151. A Secretaria de Estado da Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, regulamentará, complementar e explicitará o disposto neste Código mediante portarias, resoluções, normas técnicas e outros atos administrativos cabíveis, sobretudo normas complementares de vigilância em saúde.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de FEVEREIRO de 2012.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**SERGIO ALVES FONTENELE**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Assistência Social, símbolo DAS-2, da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, com efeitos a partir de 06 de Janeiro de 2012.

### DECRETO DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício/PRESI/SECRE nº 1.695, de 21 de outubro de 2011, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região,

**R E S O L V E** de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, **sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **JOÃO AIRTON SANTOS PORTO**, Agente Superior de Serviço – Administrador, Matrícula nº 193946-7, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DECRETO DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 019/2012-GAB/PRE, de 12 de janeiro de 2012, da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí,

**R E S O L V E** de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **ANTÔNIO DE PÁDUA CORREIA MIRANDA**, Auditor, Matrícula nº 002661-1, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado - CGE à disposição da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI a partir de 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, **com ônus para o órgão de origem**.

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

**R E S O L V E** de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **MARIA SANDRA LEITE MATOS**, Escrivão, Matrícula nº 007711-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura à disposição da Secretaria de Governo, a partir de 02 de fevereiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, **com ônus para o órgão requisitante**.

OF. 110-112

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO CMDO GERAL DO CBMEPI



### PORTARIA nº 023/2012 – GAB. CMDO-GERAL/ CBMEPI

Dispensa de Oficial Superior da função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra “b”, § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), **RESOLVE**:

**Art. 1º - DISPESAR**, da função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Cel QOBM (103283912-6) Francisco das CHAGAS MARTINS.

**Art. 2º - DETERMINAR** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QCG em Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2012.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.**  
Comandante Geral do CBMEPI

### PORTARIA nº 024/2012 – GAB. CMDO-GERAL/ CBMEPI

Dispensa de Oficial Superior da função de Diretor de Serviços Técnicos da Diretoria de Engenharia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra “b”, § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), **RESOLVE**:

**Art. 1º - DISPESAR**, da função de Diretor de Serviços Técnicos da Diretoria de Engenharia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Cel QOBM (101906602-4) Adão Ferreira RAMOS FILHO.

**Art. 2º - DETERMINAR** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QCG em Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2012.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.**  
Comandante Geral do CBMEPI



### PORTARIA nº 025/2012 – GAB. CMDO-GERAL/ CBMEPI

Dispensa de Oficial Superior da função de Diretor da Diretoria de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra “b”, § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), **RESOLVE**:

**Art. 1º - DISPENSAR**, da função de Diretor da Diretoria de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Ten Cel QOBM (GIP 10/7558) DANIEL Pereira da Silva.

**Art. 2º - DETERMINAR** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QCG em Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2012.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.**  
Comandante Geral do CBMEPI

### PORTARIA nº 026/2012 – GAB. CMDO-GERAL/ CBMEPI

Designação de Oficial Superior para a função de Diretor da Diretoria de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra “b”, § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), **RESOLVE**:

**Art. 1º - DESIGNAR**, para a função de Diretor da Diretoria de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Cel QOBM (103283912-6) Francisco das CHAGAS MARTINS.

**Art. 2º - DETERMINAR** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QCG em Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2012.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.**  
Comandante Geral do CBMEPI

### PORTARIA nº 027/2012 – GAB. CMDO-GERAL/ CBMEPI

Designação de Oficial Superior para a função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra “b”, § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), **RESOLVE**:

**Art. 1º - DESIGNAR**, para a função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Cel QOBM (101906602-4) Adão Ferreira RAMOS FILHO.

**Art. 2º - DETERMINAR** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QCG em Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2012.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.**  
Comandante Geral do CBMEPI

### PORTARIA nº 028/2012 – GAB. CMDO-GERAL/ CBMEPI

Designação de Oficial Superior para a função de Diretor de Serviços Técnicos da Diretoria de Engenharia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra “b”, § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), **RESOLVE**:

**Art. 1º - DESIGNAR**, para a função de Diretor de Serviços Técnicos da Diretoria de Engenharia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Ten Cel QOBM (GIP 10/7558) DANIEL Pereira da Silva.

**Art. 2º - DETERMINAR** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QCG em Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2012.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.**  
Comandante Geral do CBMEPI

**OF. 023**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SECUC  
GABINETE DO SECRETÁRIO

## PORTARIA GSE/ADM Nº 0021/2012 Teresina, 26 de janeiro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

I – **CONSTITUIR** Comissão e Sub-Comissão responsáveis pelo Edital de Seleção de Diretores, compostas pelos seguintes servidores:

#### Comissão

01. Eudina Maria da Rocha Oliveira (Presidente)
02. Maria do Carmo Marques Pires Soares
03. Denise Santos Andrade Araújo
04. Odeni de Jesus da Silva

#### Sub-comissão

01. Maria do Amparo Santana Meneses
02. Joana D'arc Alexandrino
03. Márcio Iglésias Araújo Silva

II – A Presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, em Teresina (PI), de de 2012.

**Átila Freitas Lira**

Secretário de Educação e Cultura

## Portaria GSE/ADM Nº 0022/2012 Teresina(PI), 26 de janeiro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 7.666, de 10 de novembro de 1989;

Considerando a implementação da Educação Básica Presencial com Mediação Tecnológica em 300 (trezentas) escolas da rede pública do Estado para atender alunos nas áreas urbanas e rurais, onde a demanda por vagas é superior à capacidade do Estado do Piauí de atender plenamente na modalidade convencional.

### RESOLVE:

I – **CONSTITUIR** Comissão responsável pelo processo de implantação do Projeto de Mediação Tecnológica do Ensino Médio no Estado do Piauí, composta pelos membros abaixo relacionados:

1. Conceição de Maria Marreiros Nunes – matrícula nº 066274-7 – Presidente
2. Maria de Lourdes da Costa e Silva Lopes - matrícula nº 073163-

0 – Secretária

3. Ana Célia de Sousa Brito Portela - matrícula nº 112976-7

4. Marcolis Pessoa de Carvalho Moura - matrícula nº 143479-9

5. Mauryane Ferreira França Dias – matrícula nº 115693-4

6. Valdir Soares dos Santos - matrícula nº 072116-6

7. Vânia Maria Pinheiro Antunes de Sousa Almeida - matrícula nº 066274-7

II – Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, em Teresina (PI), de de 2012.

**Átila Freitas Lira**

Secretário de Educação e Cultura

## Portaria GSE/ADM Nº 0027/2012 Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais inerentes ao cargo, e

Considerando o imprescindível dever de atendimento à Resolução nº 15/MEC/FNDE, de 07 de junho de 2010, no que se refere ao levantamento da situação geral de todas as Unidades Escolares do Estado, como requisito para que se apliquem recursos da União em serviços de construção, reforma e ampliação dos prédios utilizados pelo Sistema Estadual de Ensino;

Considerando, finalmente, que os recursos transferidos pela União representam a única fonte financeira capaz de suprir a demanda do referido Sistema, ante à imensa limitação do Tesouro Estadual,

### RESOLVE:

1 – Cria-se, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, a COMISSÃO DE ESTUDO E LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO ESCOLAR – CELSE, com a seguinte composição:

#### I-COORDENAÇÃO:

• Kátia Simone Pereira Lemos - Mat. 107947-6

II – EQUIPE PEDAGÓGICA:

• Sileyane Sampaio de Araújo – Mat. 170939-9

• Melquiades Gomes Amorim Resende – Mat. 087877-4

• Cyntia Raquel da Costa Falcão – Mat. 096762-9

#### III – EQUIPE DE INFRAESTRUTURA:

• Valdinar Alves Milanêz – CPF 099.709.593-87

• Pedro Henrique Tajra H. P. Brito – CPF 035.628.943-50

• Samara Veloso Saraiva – CPF 036.964.553-77

• Amanda Cavalcante Moreira – CPF 037.632.533-00

• Kelly Felix de Carvalho – CPF 021.715.673-84

• Fabrício Santana Rodrigues de Oliveira – CPF 002.214.953-80

• Davi de Moraes Brito – CPF 214.148.018-31

• Yluska Alves Rufino – CPF 024.878.093-02



2 – A COMISSÃO tem por incumbência o completo estudo e o amplo levantamento da situação escolar de todo o Sistema de Ensino do Estado, sob todos os aspectos, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/MEC/FNDE, de 07/06/2010, e demais normas aplicáveis ao caso.

3 – Será mantida uma estrutura de apoio logístico na sede da SEDUC, em Teresina, como base operacional para os membros da CELSE, principalmente àqueles que estiverem ocupados com o trabalho de campo.

4 – Na implementação de suas ações a Comissão contará com o apoio da Superintendência de Gestão, que proverá os recursos necessários às respectivas despesas, seja com diárias, suprimentos de fundos ou por outra forma disponível no sistema financeiro do órgão.

5 – Considerando que o Decreto nº 12.807/07 destina as diárias para pagamento de **alimentação e hospedagem**, caberá à Superintendência de Gestão prover transporte para o deslocamento da equipe em toda a sua área de atuação.

6 – As diárias serão pagas e utilizadas em conformidade com o Decreto nº 12.807, de 15 de outubro de 2007.

7 – Para efeito de viagem, a programação deve ser apresentada ao titular da SUPGE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, descrevendo roteiros, tempo necessário à execução de cada etapa e identificação dos executores.

8 – Os setores da SEDUC que detenham informações e documentos imprescindíveis ao trabalho da Comissão deverão fazer a disponibilização que for oficialmente requerida pela respectiva Coordenação.

9 – A Comissão será extinta com a apresentação dos resultados definitivos do seu trabalho, em relatório circunstanciado instruído com toda a documentação comprobatória do levantamento realizado.

10 – Os trabalhos do grupo serão conduzidos sob orientação direta da Superintendência de Gestão, cujo titular deve ser informado semanalmente sobre o andamento do serviço, pela coordenação da Comissão.

11 – Revogadas as disposições contrárias, esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, em Teresina(PI), de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Átila Freitas Lira**

Secretário de Estado da Educação e Cultura

OF. 048



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PORTARIA Nº 002/12 – GAB.**

**A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRE**, por sua Secretária de Estado, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os seguintes servidores para comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** desta Secretaria, conforme abaixo discriminado:

- **Presidente:** Antônio de Sousa Bonfim
- **Membro:** Edilene Nery B. da Silva Gomes
- **Membro:** Edson Sousa Rodrigues
- **Secretária:** Maria Olívia Soares Silva

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;  
Art. 3º - Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2012

**LARISSA MENDES MARTINS MAIA**  
Secretária

**PORTARIA Nº 003/12 – GAB.**

**A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO – SETRE**, por sua Secretária de Estado, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, como representantes desta Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí – SETRE, junto à Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD, para comporem a Comissão Técnica que irá auxiliar no Processo Licitatório do Programa Projovem Trabalhador/2011 – Juventude Cidadã:

- Edilene Nery B. da Silva Gomes, matrícula nº 008142-6;
- Antônio Sousa Bonfim, matrícula nº 008090-0;
- Lélia Eulálio Dantas Santos, matrícula nº 246709-7;
- Marcionila Cyntia Lima Araújo Meneses, matrícula nº 246695-3; e
- Francisca Maria Alves Lima, matrícula nº 008378-0.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 3º - Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2012

**LARISSA MENDES MARTINS MAIA**  
Secretária

**PORTARIA Nº 004/12 – GAB.**

**A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRE**, por sua Secretária de Estado, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder férias, pelo período de 30 (trinta) dias, à **Diretora Administrativo-Financeira, LUCIANA SOBRAL MONTEIRO RAMOS, matrícula nº 241639-5**, que serão gozadas a partir de 01/02/2012 até do dia 01/03/2012;

Art. 2º - Fica estabelecido que a servidora **MARCIONILA CYNTIA LIMA ARAÚJO MENESES, Assessora Técnica II, matrícula nº 246695-3**, substituirá a mesma durante o período do seu afastamento;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 4º - Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2012

**LARISSA MENDES MARTINS MAIA**  
Secretária

OF. 044



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

**PORTARIA N.º 028/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 044/GPAD/2011, constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o teor do despacho de fls 59/61, da lavra do Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública nos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 044/GPAD/11, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa dos servidores **ADEMAR DA SILVA CANABRAVA**, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula 009.186-3, filho de Francisco Canabrava Sobrinho e de Umbelina Candeira da Silva Canabrava; **FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula 009.415-3, filho de Benedita Araújo; **JOSÉ VALDECK DE MELO**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula 009.722-5, filho de José Hortêncio de Mello e de Maria dos Santos Coelho Mello, e **JARDEL MARTINS NOGUEIRA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 194.565-3, filho de Jaime Alexandrino Nogueira e de Aldide da Silva Nogueira, nos fatos constantes dos *consideranda* desta Portaria os quais informam que, sob as ordens do primeiro, os demais servidores diligenciaram com o preso Gilson Pereira Dias, que estava recolhido a uma das celas do 12º Distrito Policial, à disposição da Justiça, e na condução deste, faltaram com o dever de vigilância necessário à manutenção da custódia do preso, resultando na sua fuga do mesmo, contrariando as normas legais.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Francisco Sebastião Coutinho Escórcio**, Delegado de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Aldely Fontineli de Sousa**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Riedel Batista dos Santos Reinaldo**, Delegado de Polícia Civil, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, os servidores imputados para conhecerem o processo e apresentarem defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**PORTARIA N.º 029/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 028/GPAD/2010, constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o teor despacho de fls 77/78, da lavra do Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública nos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 028/GPAD/10, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa do servidor **JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 130.083-X, filho de Antonio Nonato da Silva e de Ana Lúcia Rodrigues da Silva, nos fatos constantes dos *consideranda* desta Portaria os quais informam que o referido servidor contribuiu para o extravio do revólver Taurus, calibre 38, nº 1H297201, apreendido e vinculado ao Inquérito Policial nº 43/2009, instaurado na Delegacia Regional de São Raimundo Nonato/PI, contrariando normas legais.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Francisco Sebastião Coutinho Escórcio**, Delegado de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Pablo Rômulo Vieira da Silveira**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Riedel Batista dos Santos Reinaldo**, Delegado de Polícia Civil, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**PORTARIA N.º 030/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 061/GPAD/2010, constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o teor despacho de fls 94/95, da lavra do Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública nos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 061/GPAD/10, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa do servidor **JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 130.083-X, filho de Antonio Nonato da Silva e de Ana Lúcia Rodrigues da Silva, nos fatos constantes dos *consideranda* desta Portaria os quais informam que o referido servidor contribuiu para o extravio de armas de fogo e substâncias entorpecentes vinculadas a Inquéritos Policiais instaurados na Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí/PI, contrariando normas legais.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Francisco Sebastião Coutinho Escórcio**, Delegado de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Pablo Rômulo Vieira da Silveira**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Riedel Batista dos Santos Reinaldo**, Delegado de Polícia Civil, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.



03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**PORTARIAN.º 031/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos do Inquérito Policial nº 001/2011 (1ª DRPC), instaurado na 1ª Delegacia Regional de Parnaíba/PI, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa do servidor **ALDECIDE SOUSA MENDONÇA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 086.739-0, filho de Raimundo Nonato de Mendonça e de Maria Luiza Ferreira de Sousa, nos fatos constantes do *considerandum* desta Portaria os quais informam que o referido servidor teria adentrado no “Bar do Louro”, situado na rua Guaporé, 1485, bairro Pindorama, e agredido fisicamente o proprietário do estabelecimento, Sr. Antonio Manoel de Araújo, sacando um revólver e mirando-o em direção ao mesmo, fatos ocorridos no dia 15.10.11, na cidade de Parnaíba-PI.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Cléber de Oliveira Castro Santos**, Agente de Polícia Civil, **Irenice de Maria Alves de Sousa**, Agente de Polícia Civil e **Gilvan Viana Lima**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**PORTARIAN.º 032/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 074/GPAD/2010, constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o teor despacho de fls 93/94, da lavra do Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública nos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 074/GPAD/10, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa do servidor **EDWALDO DE OLIVEIRA CASTRO**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 009.420-0, filho de Francisco das Chagas Castro e de Raimunda Rebêlo de Oliveira Castro, nos fatos constantes dos *consideranda* desta Portaria os quais informam que o referido servidor deixou de realizar procedimento policial adequado, referente a fatos que lhes foram noticiados por policiais militares, quando encontrava-se de serviço na Central Única de Flagrantes de Teresina no dia 04.06.2010, contrariando normas legais.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Francisco Sebastião Coutinho Escórcio**, Delegado de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Aldely Fontineli de Sousa**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Riedel Batista dos Santos Reinaldo**, Delegado de Polícia Civil, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**PORTARIAN.º 033/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 038/GPAD/2010, constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o teor do despacho de fls 257/261 da lavra do Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública nos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 038/GPAD/10, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa dos servidores **RAIMUNDO NONATO MARTINS**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula 063.367-4, filho de José Vicente Martins e de Raimunda Dias dos Santos, e **AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**, Agente de Polícia de 1ª Classe, matrícula 108.558-1, filho de Francisco de Carvalho Costa e de Maria de Fátima Aguiar de Oliveira Costa, nos fatos constantes dos *consideranda* desta Portaria os quais informam que os referidos servidores teriam agido imoderadamente e praticando violência desnecessária contra “seguranças” do estabelecimento comercial “Caminho de Casa”, quando de uma abordagem policial, mesmo não havendo resistência ou fundado receio de fuga por parte dos abordados, contrariando normas legais, fato ocorrido no dia 16.04.2010, em Teresina-PI.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Cléber de Oliveira Castro Santos**, Agente de Polícia Civil, **Irenice de Maria Alves de Sousa**, Agente de Polícia Civil e **Gilvan Viana Lima**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro,

integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, os servidores imputados para conhecerem o processo e apresentarem defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**PORTARIA N.º 034/GAB/2012 Teresina, 02 de fevereiro de 2012.**

**ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 056/GPAD/2010, constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o teor despacho de fls 87/88, da lavra do Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública nos autos da Sindicância Investigatória Disciplinar nº 056/GPAD/10, constante dos autos;

**RESOLVE:**

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa do servidor **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 108.444-5, filho de Antonio Ribeiro da Silva e de Josefa Sousa da Silva, nos fatos constantes dos *consideranda* desta Portaria os quais informam, indícios de violação de proibição inerente à função policial supostamente praticada pelo referido servidor, resultando no extravio de uma bateria automotiva pertencente à viatura policial que serve ao 1º Distrito Policial do município de Floriano/PI, contrariando normas legais.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Cléber de Oliveira Castro Santos**, Agente de Polícia Civil, **Irenice de Maria Alves de Sousa**, Agente de Polícia Civil e **Gilvan Viana Lima**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes os servidores, **Orlando Ribeiro dos Santos**, Agente de Polícia Civil, **Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante**, Agente de Polícia Civil e **Sérgio Feitosa da Silva**, Agente de Polícia Civil.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia Civil

**OF. 095**



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PI

**RESOLUÇÃO Nº 51 DE 31 DE JANEIRO DE 2012.**

**Dispõe sobre a autorização de remanejamento de recursos e prorrogação do prazo de execução do projeto “Paraolímpico” do Estado do Piauí de autoria da Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa com Deficiência.**

O Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Piauí no uso de suas atribuições conferida pelo art. 7º, X e art. 10 da Lei Estadual nº 4.602 de 30 de Junho de 1993, pelo Regimento Interno do CEDCA-PI e ainda por deliberação de seu Colegiado na reunião ordinária de número 92 (noventa e dois), realizada no dia 31 de Janeiro de 2012 e considerando:

**I –** Que o não cumprimento dos prazos previamente estabelecidos no Termo de Cooperação nº 001/2011, datado de 24 de Maio de 2011 que fora firmado entre a Secretária de Assistência Social e Cidadania - SASC, Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA-PI, não se deu por causa ou culpa da Secretária Estadual Para Inclusão da Pessoa Com Deficiência.

**II –** Que o remanejamento de recursos não altera o projeto inicial, uma vez que os utensílios adquiridos já estavam previsto e apenas codificado de forma equivocada.

**III –** Que o Pleno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Piauí em sua reunião ordinária de número noventa e dois, por unanimidade dos presentes conforme ata desta reunião deliberou a favor da solicitação.

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Prorrogar o prazo de execução do Projeto “Paraolímpico” do Estado do Piauí de autoria da Secretária Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID até o dia 30 de abril de 2012.

**Art. 2º -** Autoriza o remanejamento no valor de R\$ 2.383,00 (dois mil trezentos e oitenta e três reais) da natureza de despesa 339030 para a natureza de despesa 449052.

**Art. 3º -** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Teresina, 31 de Janeiro de 2012.

*Antonio José dos Santos Mendes*

Antonio José dos Santos Mendes  
Presidente do CEDCA-PI

**OF. 012**

### LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

#### AVISO DE CANCELAMENTO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2011

O Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR e sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, vem a público comunicar o cancelamento da Concorrência nº 0001/11, objetivando a contratação de empresa para locação de máquinas para executar serviços no Território do Vale do Rio Guaribas abrangendo 39 municípios, para correção do Edital Publique-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2012.

**Séptimus Quirino Vieira e Silva**  
Presidente da CPL

OF. S/N



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

#### AVISO DE JULGAMENTO FINAL TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012 - CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA torna público e para conhecimento dos interessados, que após exame das propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes e habilitadas no pleito relativo à Tomada de Preços nº 01/2012 - CPL, destinada à Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de 3.096,00 m² de pavimentação em paralelepípedo, na Avenida São Sebastião, no município de Nossa Senhora dos Remédios - PI, obedecido os critérios de julgamento prescrito no Edital, e pelas razões consignadas em ata chegou-se ao seguinte resultado de classificação final da proposta: Empresas Desclassificadas: SEAC Construções e Projetos Ltda e Construtora Caxé Ltda. Fica assegurado os prazos para cumprimento da lei nº 8.666/93, a partir desta publicação

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2012.

**Irene Ferreira da Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

OF. 098



GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETUR  
GABINETE DO SECRETÁRIO

#### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2011

PROCESSO: Nº 093/2010

CARTA CONVITE Nº 031/2010

CONTRATANTE: Secretaria do Turismo do Estado do Piauí – SETUR

CONTRATADA: CONSPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: O prazo de execução do Contrato nº 002/2011 fica prorrogado até 06/02/2012, assim como o prazo de vigência fica prorrogado até o dia 12/04/2012, ASSINATURAS: SÍLVIO LEITE, pela Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR e DEOLINDO MACHADO AGUIAR, pela CONSPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda.

**Carlos Augusto do Vale Lopes**  
Comissão de Licitação

Presidente

OF. 141



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012 Processo Administrativo nº 0020887/2011

O ESTADO DO PIAUÍ, através da Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC/PI dá ciência a todos que realizará TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012 do tipo “Menor Preço por Lote” regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, conforme discriminação a seguir: OBJETO: Execução dos Serviços de Reforma e Ampliação da U. E. Severino da Costa Mauriz, localizada no município de Jardim do Mulato/PI. ABERTURA: 23/02/2012 às 09h:00min. REGIMÉ DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global - VALOR DO EDITAL: R\$ 30,00 (trinta reais) não reembolsáveis, pagáveis a SEDUC/PI, conta 112.935-X, agência 3791-5, Banco do Brasil, com a devida autenticação. Recursos: FUNDEB. INFORMAÇÕES: Sala da Comissão Permanente de Licitação da SEDUC/PI, Centro Administrativo, Av. Pedro Freitas, s/n, blocos D e F – 1º. Andar, nesta Capital. Tel: (86) 3216-3239 Fax: (86) 3216-3212. e-mail: cplseducpi@gmail.com.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2012.

**José Guimarães Lima Neto**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### AVISO DE RESULTADO FINAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2011

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEDUC-PI torna público o resultado final do Pregão Presencial nº 010/2011, Processo Administrativo nº 0021742/2011, referente à Aquisição de Acervo Bibliográfico para atender Programas da Educação Básica e Educação Continuada nos Municípios de Teresina, Parnaíba e Picos. Recursos: TESOURO. Empresas Vencedoras: LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS LTDA; ESFERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2012.

**José Guimarães Lima Neto**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### AVISO DE RESULTADO FINAL CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 002/2011

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEDUC-PI torna público o resultado final da Concorrência Nacional nº 002/2011, Processos Administrativos nº 0002367/2010, 0012405/2011, 0012211/2011, referente à Lote 01 (Reforma e Ampliação da U.E. Dionísio R. Nogueira, em Corrente/PI); Lote 02 (Reforma e Ampliação da Escola Agrotécnica Cônego Cardoso, em São Miguel do Tapuio/PI); Lote 03 (Reforma e Ampliação da U.E. Edson da Paz Cunha, em Parnaíba/PI). Recursos: Convênios Federais 657695/2009-2012 e 658375/2009-2012. Empresas Vencedoras: INCORPORADORA E CONSTRUTORA ÁGIL LTDA; A.F.G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2012.

**José Guimarães Lima Neto**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

OF. 025

#### EXTRATO DO CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE Nº 001/2012

ESPÉCIE: Concessão de Convênio

OBJETIVO: concessão para Estágio de Estudantes regido pela Lei de nº 11.788/2008 pela Empresa L. M. DE A. MEDEIROS – ME (DELÍCIA CASEIRA) as (aos) alunas(os) regularmente matriculados e com efetiva frequência em relação aos cursos de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino

LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Parnaíba, 20 de Janeiro de 2012

SIGNATÁRIOS: Maria do Socorro Alves de Aguiar (autorizado pela Portaria de Nº GSE/ADM Nº 0074/2011) – e Lúcia Maria de Abreu Medeiros.

OF. 049



## AVISO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 01/2012-CPL/HEDA - REPETIÇÃO

O HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE, através do Presidente da Comissão de Licitações e Equipe de Apoio designadas pela Portaria de nº 004/2012, de 01 de fevereiro de 2012, torna público que, de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações, e nos termos deste edital e seus anexos, realizará a sessão de abertura do procedimento licitatório na modalidade **CARTA CONVITE Nº 01/2012-CPL/HEDA - REPETIÇÃO** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para aquisição de **MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E CONSTRUÇÃO (Processo Administrativo AA.902.1.000016/12-63)**, na forma abaixo:  
**DATA DA SESSÃO: 13/02/2012 às 15:00 Horas** – Credenciamento, recebimento e abertura da habilitação e proposta.  
**LOCAL:** Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, situado na Rua Ricardo Rodrigo Coimbra Nº 1650 Bairro Rodoviária, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.  
**INFORMACOES:** CPL/HEDA – Parnaíba/PI – Telefone: (86) 3323–7188 Ramal 210.

Parnaíba (PI), 03 de Fevereiro de 2012.

**RAFAEL DA SILVA RIBEIRO**  
Presidente da CPL/HEDA

## AVISO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 02/2012-CPL/HEDA - REPETIÇÃO

O HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE, através do Presidente da Comissão de Licitações e Equipe de Apoio designadas pela Portaria de nº 04/2012, de 01 de fevereiro de 2012, torna público que, de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações, e nos termos deste edital e seus anexos, realizará a sessão de abertura do procedimento licitatório na modalidade **CARTA CONVITE Nº 02/2012-CPL/HEDA – REPETIÇÃO** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para aquisição de **PNEUS PARA AMBULÂNCIA E MOTOCICLETA (Processo Administrativo AA.902.1.000018/12-89)**, na forma abaixo:  
**DATA DA SESSÃO: 13/02/2012 às 16:00 Horas** – Credenciamento, recebimento e abertura das propostas e habilitação.  
**LOCAL:** Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, situado na Rua Ricardo Rodrigo Coimbra Nº 1650 Bairro Rodoviária, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.  
**INFORMACOES:** CPL/HEDA – Parnaíba – Telefone: (0xx86) 3323–7188 Ramal 210.

Parnaíba (PI), 03 de Fevereiro de 2012.

**RAFAEL DA SILVA RIBEIRO**  
Presidente da CPL/HEDA

**OF. 078**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratante: Secretaria Estadual do Planejamento  
Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Objeto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 9912230030/2009 tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses  
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.  
Vigência: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data da sua assinatura (30/01/2012)  
SIGNATÁRIOS: Sérgio Gonçalves de Miranda pela Contratante e Osmar Teixeira Moura e Benedito Martins Alves Neto, pela Contratada

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratante: Secretaria Estadual do Planejamento  
Contratada: Taurus Serviços Ltda  
Objeto: Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 002/2011.  
Da Ratificação: Ficam recepcionadas e convalidadas as demais cláusulas do contrato que não conflitarem com o presente aditivo.  
Vigência: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 01.01.2012 até 31.12.2012 ou até que se ultime nova licitação.  
SIGNATÁRIOS: Sérgio Gonçalves de Miranda pela Contratante e Pedro Rocha Bardawil, pela Contratada

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratante: Secretaria Estadual do Planejamento  
Contratada: Locavel Locadora de Veículos Ltda  
Objeto: Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 005/2011.  
Da Ratificação: Ficam recepcionadas e convalidadas as demais cláusulas do contrato que não conflitarem com o presente aditivo.  
Vigência: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 01.01.2012 até 31.12.2012 ou até que se ultime nova licitação.  
SIGNATÁRIOS: Sérgio Gonçalves de Miranda pela Contratante e Mauricio Martins Noronha, pela Contratada

### EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Secretaria Estadual do Planejamento. **Contratada:** SW Assessoria e Serviços Ltda. **Objeto:** Serviços de equipamento e instalação de 160 (cento e sessenta) poços tubulares em 76 (setenta e seis) municípios piauienses. **Valor do Contrato:** R\$ 4.087.701,02 (quatro milhões, oitenta e sete mil, setecentos e um reais e dois centavos). **Vigência:** 470 (quatrocentos e setenta) dias a contar da data de sua assinatura. **SIGNATÁRIOS:** Sérgio Gonçalves de Miranda pela Contratante e Renato Ferreira Paz Filho, pela Contratada.

**OF. 005**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### EXTRATO DE CONTRATO

**Proc. Adm. Nº 0044/2012 – DPE – Aditivo 003 ao Contrato nº. 007/2009**  
**Contratante:** Defensoria Pública do Estado do Piauí.  
**Contratada:** Focus Comércio e Representações e Serviços Ltda.  
**Objeto:** Prorrogação do contrato 007/2009.  
**Fundamento Legal:** Art. 57, inciso II e IV, da Lei nº 8.666/93.  
**Valor mensal:** R\$2.855,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais)  
**Data de Assinatura:** 27 de janeiro de 2012.  
**Vigência:** até 28 de abril de 2012.  
**Valor total:** R\$ R\$ 8.565 (oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais)  
**Fonte:** 00  
**Elemento da Despesa:** 339039

**OF. 004**

### EXTRATO DE CONTRATO

**Proc. Adm. Nº 0045/2012 – DPE – Aditivo 002 ao Contrato nº. 033/2009**  
**Contratante:** Defensoria Pública do Estado do Piauí.  
**Contratada:** NETMASTER INFORMÁTICA  
**Objeto:** Prorrogação do contrato 033/2009.  
**Fundamento Legal:** art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.  
**Valor mensal:** R\$80,00 (oitenta reais).  
**Data de Assinatura:** 26 de janeiro de 2012.  
**Vigência:** até 26 de janeiro de 2013.  
**Valor total:** R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)  
**Fonte:** 00  
**Elemento da Despesa:** 339039

**OF. 003**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE MILITAR DA GOVERNADORIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO 001/2012 - CPL/GM

#### Ato Administrativo:

Processo AA.015.1.000043/12-68 CPL/GM

**REFERÊNCIA:** Pregão nº 002/2011 UESPI/PI/SRP/PI Liberação nº 2230/2011 – DLCA/SEAD, de 25/10/2011.

**ORGÃO:** Gabinete Militar da Governadoria

**OBJETO:** Prestação de Serviços de locação de auditórios, mesas, cadeiras, capas, toalhas, tendas, toldos, stands, palcos, passarelas, banheiros químicos, e afins.

**CONTRATADA:** **INOVEDUCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**  
**VALORES DOS SERVIÇOS:** Conforme Ata de Registro de Preços, com redução, após pesquisa de mercado.

**VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogável com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**DATA ASSINATURA:** 07 de janeiro de dois mil e doze.

**SIGNATÁRIOS:** Sérgio Moura Lopes – Chefe do GAMIL e Kelson Alencar Barbosa – Sócio Proprietário da empresa CONTRATADA

**Maiores Informações:** Gabinete Militar do Governador  
**Endereço:** Av. Antonino Freire nº 1450 Palácio de Karnak – Centro Teresina, PI ou pelo tel. (0xx) 86-221-8900

**OF. 029**



IAPEP

Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2010

**CONTRATO:** Nº 002/2010  
**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP  
**CONTRATADO:** Empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**LIBERAÇÃO:** Nº 1944/2010 – Pregão nº 038/2007  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Ofício nº 1059/2011 – GDG, de 29.11.2011  
**OBJETO:** Prorrogação da vigência do contrato  
**VIGÊNCIA:** 01 (um) ano, com início 01.01.2012 e término 31.12.2012  
**FONTE DE RECURSOS:** 00 (Coordenação Geral do IAPEP)  
**DATA DA ASSINATURA:** 30.12.2011  
**ASSINARAM:** Pelo IAPEP, FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA e pela Empresa SERVI-SAN, JOSÉ BEZERRA VERAS e pela SEAD, PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 143/2009

**CONTRATO:** Nº 143/2009  
**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP  
**CONTRATADO:** Empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA LTDA  
**LIBERAÇÃO:** Nº 1944/2010 – Pregão nº 0024/2007  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Ofício nº 1059/2011 – GDG, de 29.11.2011  
**OBJETO:** Prorrogação da vigência do contrato  
**VIGÊNCIA:** 01 (um) ano, com início 01.01.2012 e término 31.12.2012  
**FONTE DE RECURSOS:** 00 (Coordenação Geral do IAPEP)  
**DATA DA ASSINATURA:** 30.12.2011  
**ASSINARAM:** Pelo IAPEP, FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA e pela Empresa SERVI-SAN, JOSÉ BEZERRA VERAS e PELA SEAD, PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

OF. 004



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
VINCULADO À SDR



### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica que entre si celebram o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER e a Petrobras Biocombustível S.A

**OBJETO:** Prestação de Serviços de assistência Técnica e Capacitação para Agricultores Familiares produtores de mamonas, no Estado do Piauí, que firmarem contratos de compra e venda de grãos com a Petrobras Biocombustível, conforme termos e condições estipulados no anexo I.

**VALOR:** R\$ 365,400,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, e quatrocentos reais)

**VIGÊNCIA:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de dezembro de 2011

**SIGNATÁRIOS:** Romualdo Militão dos Santos, Diretor Geral do EMATER-PI e Vanderlei Cardoso Ferreira, Gerente Geral de Planejamento e Desenvolvimento Agrícola da Petrobrás Biocombustível S.A

OF. 040



INSTITUTO DE METROLOGIA DO  
ESTADO DO PIAUÍ



### EXTRATO DO CONTRATO 01/2012

**PROCESSO:** nº 237/2011  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Pregão Presencial nº 019/2009 - CCEL/PI – BENS COMUNS - SRP, com preços publicados no DOE nº 89, de 13 de maio de 2010 (ver revisão no DOE N.º 226, DE 02/12/2010, pg. 125 e ver aditivo publicado no DOE n.º 64 de 05.04.2011, pg. 21), conforme **Liberação nº 2236/2011-DLCA/SEAD/PI.**  
**CONTRATO:** nº 01/2012;  
**CONTRATANTE:** Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI;  
**CONTRATADA:** Nova Guimarães Comércio Serviços e Representações LTDA-ME.  
**OBJETO:** Constitui objeto deste Contrato o fornecimento pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de CARTUCHO para impressora. **VALOR: R\$ 50.814,50** (cinquenta mil e oitocentos e quatorze um mil reais e cinquenta centavos).  
**FONTE DE RECURSOS:** 021.000.20000 – Fonte de Recursos do Convênio IMEPI/IMETRO e Elemento de Despesas: 339030.00 e classificação funcional 04.122.04.2051.  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses;  
**Data da Assinatura:** 20-01-2012;  
**Assinaturas:** Jose Messias Andrade Junior pelo IMEPI e Catherine Elaine De Souza Amaral Guimarães pela Nova Guimarães Comércio Serviços e Representações LTDA-ME.

OF. 022

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 03/2010

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 268/2011  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.  
**CONTRATO:** nº 03/2010;  
**CONTRATANTE:** Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI;  
**CONTRATADA:** TICKET SERVIÇOS S.A.  
**OBJETO:** Constitui objeto deste Termo Aditivo sua prorrogação por mais 12 (doze) meses e sua alteração de valor, considerando a perda inflacionária e outros motivos justificados pelo setor financeiro, no processo adm. 268/2011 alterando o contrato o fornecimento de Tickets alimentação para os servidores do INSTITUTO DE METROLOGIA (base no decreto Estadual n.º 11.319/04, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço – SRP no Estado do Piauí, conforme Liberação 2577/2008, CEL/SEAD e Pregão Presencial n.º 065/2006, com ata publicada oficialmente no DOE n. 185, de 28 de setembro de 2007, tendo a contratada registrado o preço de seus serviços, conforme extrato parcial n.º XLVIII/2006) **VALOR: R\$ 26.221,00** (vinte e seis mil e duzentos e vinte e um reais) mensal e R\$314.652,00 (trezentos e quatorze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) anual.  
**FONTE DE RECURSOS:** 021.000.20000 – Fonte de Recursos do Convênio IMEPI/IMETRO e Elemento de Despesa : 339039.00  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses;  
**Data da Assinatura:** 30-12-2011;  
**Assinaturas:** Jose Messias Andrade Junior pelo IMEPI e DALVA BRAGA pela TICKET SERVIÇOS S.A

OF. 023



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ



### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO

**SIMPLIFICADO AO CONVÊNIO:** 028/2009  
**OBJETO:** Modificar a CLÁUSULA OITAVA do convênio nº 028/2009 – DA VIGÊNCIA, prorrogando-se o termo final para 31 de Dezembro de 2012.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei complementar 101/2000, Termos da Lei 8.666/93 e as demais leis vigentes.  
**SIGNATÁRIOS:** MARCOS AURELIO PÁDUA RIBEIRO GONÇALVES DE SAMPAIO, Presidente da Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI e o Município de Monsenhor Gil.

Teresina, 03 de Fevereiro de 2012

Marcos Aurélio Pádua Ribeiro Gonçalves de Sampaio  
Presidente da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI

OF. 041



GOVERNO DO PIAUÍ  
Departamento de Estradas  
de Rodagem do Piauí - DER/PI



## EXTRATO DE CONTRATO PJU Nº 07/2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 1623/2011.

**OBJETO:** Execução dos Serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação em TSD, na Rodovia PI-236, Santa Cruz do Piauí/Entr. BR 230, com extensão de 46,870 Km., pelo prazo de 360 trezentos e sessenta dias.

**CONTRATADA:** CONSTRUTORA HIDROS LTDA

**VALOR:** R\$ 13.533.566,09 (treze milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Concorrência Nº 001/2011

**DATA:** 02 de fevereiro de 2012.

**Assinaturas:** Eng.º Severo Maria Eulálio Filho (Diretor Geral do DER/PI) e Eng.º Paulo Marcelino Macedo Tavares / Rep. Legal / Construtora Hidros Ltda.

OF. 010

## ERRATA CONCORRÊNCIA Nº. 002 / 2012

**O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER/PI**, com sede na Avenida Frei Serafim, Nº 2492, em Teresina - Piauí, através da Comissão Especial de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados a errata da licitação epígrafada, em face de erro na caracterização do objeto da referida licitação, porém, sem comprometimento da formulação das propostas que possa resultar em reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que doravante passa a vigorar da seguinte forma: Execução dos serviços de Manutenção Rodoviária (Conservação / Recuperação) nas seguintes Rodovias: PI - 110, Trecho: Batalha / Piracuruca; PI - 211, Trecho: Esperantina / Joaquim Pires / Pau do Honório; PI - 117, trecho: Batalha / Esperantina; PI - 214, trecho: Esperantina / Luzilândia; PI - 110, trecho: Barras / Batalha; PI - 212, Trecho: Barras / Nossa Senhora dos Remédios / Porto; PI - 112, Trecho: Porto / Campo Largo / Matias Olímpio; PI - 111, trecho: Piracuruca / Ent. BR - 222; PI - 237, trecho: Piri-piri / Ent. BR - 404, no total de 407,00 Km de extensão, que fazem parte do Território de Desenvolvimento dos Cocais.

Quaisquer outras informações pertinentes ao certame poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI, 2º andar do Edifício Sede, situado na Av. Frei Serafim, Nº 2492, Centro, em Teresina, Piauí, telefones: (86) 3216-5264; 3216-5265; 3216-5266 e fax: (86) 3221-1409.

Teresina, 02 de fevereiro de 2012.

**Adv. Marcos Carvalho Portela Santos**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/DER/PI

Visto :

**Eng.º Severo Maria Eulálio Filho**

Diretor Geral do DER/PI

## ERRATA CONCORRÊNCIA Nº. 003 / 2012

**O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER/PI**, com sede na Avenida Frei Serafim, Nº 2492, em Teresina - Piauí, através da Comissão Especial de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados a errata da licitação epígrafada, em face de erro na caracterização do objeto da referida licitação, porém, sem comprometimento da formulação das propostas que possa resultar em reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que doravante passa a vigorar da seguinte forma: Execução dos serviços de Manutenção Rodoviária (Conservação / Recuperação) nas seguintes Rodovias: PI - 366, Trecho: José de Freitas / Lagoa Alegre; PI - 111, Trecho: Lagoa Alegre / União; PI - 113, trecho: José de Freitas / Cabeceiras; PI - 113: trecho: BR - 343 / José de Freitas; PI - 112, trecho: Teresina / União; PI - 112, trecho: União / Miguel Alves; PI - 352, Trecho: Altos / Coivaras; PI - 221, Trecho: Altos / Alto Longá; PI - 223, Trecho: Ent. PI - 221 / Beneditinos / Pau D' Arco; PI - 130, trecho: Teresina / Palmeiras; PI - 350, trecho: Ent. BR - 316 / Curralinhos; PI - 232, trecho: Ent. BR - 316 / Miguel Leão; PI - 231, trecho: Ent. BR - 343 / São Gonçalo; PI - 383, trecho: Angical do Piauí / Jardim do Mulato e PI - 236, trecho: Regeneração / Tanque do Piauí, no total de 612,00 km, que fazem parte do Território de Desenvolvimento Entre Rios.

Quaisquer outras informações pertinentes ao certame poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI, 2º andar do Edifício Sede, situado na Av. Frei Serafim, Nº 2492, Centro, em Teresina, Piauí, telefones: (86) 3216-5264; 3216-5265; 3216-5266 e fax: (86) 3221-1409.

Teresina, 02 de fevereiro de 2012.

**Adv. Marcos Carvalho Portela Santos**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/DER/PI

Visto :

**Eng.º Severo Maria Eulálio Filho**

Diretor Geral do DER/PI

OF. 018

## Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI

Aviso de Licitação

Tomada de Preços nº 07/2012

A Pref. M. de Antônio Almeida-PI, através da CPL realizará TP Nº 07/2012, baseada na lei 8.666/93, TIPO - Menor Preço Reg. Exec.:Empreitada por Preço Global. Objeto: Contratação de empresa para Executar Reforma na Unid. Básica de Saúde Napoleão da Costa Veloso município de Antônio Almeida Recursos: OGU/Ministério da Saúde/ FPM/FMS. Abertura: 23/02/2012. Às 08.00 h. na Prefeitura pça. Agostinho Varão, 57.

Antônio Almeida - PI, 03/02/2012

**Teresa Cristina R. Guimarães**

Presidente da CPL

## ESTADO DO PIAUÍ

### HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, realizará PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Lei n.º 8.666/93 - TIPO: Menor Preço - REGIME: Menor Preço por item - OBJETO: Aquisição de Material de Higiene e Limpeza para atender o Hospital Regional de Corrente-PI - RECURSOS: 100 e 113 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 - ABERTURA: 16/02/2012 às 09h00min - LOCAL: Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante, Corrente-PI.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, realizará PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Lei n.º 8.666/93 - TIPO: Menor Preço - REGIME: Menor Preço Global Por Lote - OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender o Hospital Regional de Corrente-PI - RECURSOS: 100 e 113 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 - ABERTURA: 16/02/2012 às 10h30min - LOCAL: Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante, Corrente-PI.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, realizará PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Lei n.º 8.666/93 - TIPO: Menor Preço - REGIME: Menor Preço Global Por Lote - OBJETO: Aquisição de Equipamentos Hospitalar, Material de Laboratório, Material Cirúrgico, Medicamentos, Material Hospitalar e Material Cirúrgico para atender o Hospital Regional de Corrente-PI - RECURSOS: 100 e 113 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 - ABERTURA: 16/02/2012 às 15h00min - LOCAL: Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante, Corrente-PI.



## AVISO DE LICITAÇÃO

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, realizará PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Lei n.º 8.666/93 – TIPO: Menor Preço - REGIME: Menor Preço Global por Item - OBJETO: Aquisição de Material de Construção para atender o Hospital Regional de Corrente-PI - RECURSOS: 100 e 113 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 - ABERTURA: 17/02/2012 às 09h00min – LOCAL: Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante, Corrente-PI.

## AVISO DE LICITAÇÃO

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, realizará PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Lei n.º 8.666/93 – TIPO: Menor Preço - REGIME: Menor Preço Global por Item - OBJETO: Aquisição de Material de Expediente e Escritório para atender o Hospital Regional de Corrente-PI - RECURSOS: 100 e 113 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 - ABERTURA: 17/02/2012 às 10h30min – LOCAL: Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante, Corrente-PI.

CORRENTE-PI, 03/02/11

**CELESTINO DA FONSECA MIRANDA**  
Presidente da CPL/Pregoeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

### PREGAO PRESENCIAL Nº 01/2012

A Pref. Mun. de Parnaguá-PI, através da CPL torna público a realização de licitação PP nº 01/2012. Tipo: menor preço, Adjudicação: menor preço Global por lote Objeto: contratação de empresa p/fornecimento de Gêneros alimentícios para Sec. Mun de Educação, Assistência Social, Saúde, Administração e UMS de Parnaguá. Recurso: PNAEF/PNAEC/PNAEP/PNAEEJA/CRAS/PETI/PVMC/PBF/PROJOVEM/FMAS/FUS/FMS/REC. DA UMS/FPM/REC. PRÓPRIOS Abertura: 16/02/2012 ÀS 08:00H sala de reunião da Pref. Mun. de Parnaguá(89) 3572-1230 Parnaguá, 03/02/2012. –Claudimiro Nunes Nogueira - Pregoeiro.

### PREGAO PRESENCIAL Nº 02/2012

A Pref. Mun. de Parnaguá-PI, através da CPL torna público a realização de licitação PP nº 02/2012. Tipo: menor preço, Adjudicação: menor preço Global Objeto: contratação de empresa p/realizar Transporte Escolar de Alunos de Parnaguá. Recurso: PNATE FEDERAL/PNATE ESTADUAL/FUNDEB/FME/FPM Abertura: 16/02/2012 ÀS 10:00H sala de reunião da Pref. Mun. de Parnaguá(89) 3572-1230 Parnaguá, 03/02/2012. - Claudimiro Nunes Nogueira - Pregoeiro.

### PREGAO PRESENCIAL Nº 03/2012

A Pref. Mun. de Parnaguá-PI, através da CPL torna público a realização de licitação PP nº 03/2012. Tipo: menor preço, Adjudicação: menor preço Global por Lote Objeto: contratação de empresa p/ fornecimento parcelado de Medicamentos, mat. Hospitalar, mat. Odontológico, para Sec. Mun. de Saúde e UMS de Parnaguá. Recurso: Farmácia Básica, PAB/FUS/FMS/RECURSOS PRÓPRIOS DA UMS/FPM. Abertura: 17/02/2012 ÀS 08:00H sala de reunião da Pref. Mun. de Parnaguá(89) 3572-1230 Parnaguá, 03/02/2012. - Claudimiro Nunes Nogueira - Pregoeiro.

### PREGAO PRESENCIAL Nº 04/2012

A Pref. Mun. de Parnaguá-PI, através da CPL torna público a realização de licitação PP nº 04/2012. Tipo: menor preço, Adjudicação: menor preço Global por Lote Objeto: contratação de empresa p/ fornecimento parcelado de Mat. De Expediente, Gráfico, Didático e de consumo para Sec. Mun. de Educação, Assistência Social, Saúde e Administração de Parnaguá. Recursos: FUNDEB/QSE/PDDE/FME/PETI/PVMC/PROJOVEM/FMAS/PBF/FPM/ RECEITAS PRÓPRIAS /FUS/FMS. Abertura: 17/02/2012 ÀS 10:30H sala de reunião da Pref. Mun. de Parnaguá(89) 3572-1230 Parnaguá, 03/02/2012. - Claudimiro Nunes Nogueira - Pregoeiro.

P. P. 13768

## OUTROS

A Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde- PI, torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, a Licença de instalação – LI, para a Barragem pedregulho, na localidade lagoa nova, zona rural do município de Dirceu Arcoverde – PI, foi determinado estudo de impacto ambiental e / ou da concessão da licença.

P. P. 13768

### EDITAL

Edison Sebastião de Carvalho – Posto R. R. Campo Grande, inscrito no CNPJ nº 13.777.596/0001-82, torna público que requereu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, Licença de Operação (LO), para comércio varejista de combustível para veículos automotores na cidade de Campo Grande do Piauí – Piauí.

P. P. 13762

### EDITAL

DOM INOCÊNCIO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.132.194/0001-20, torna público que solicitou da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR, as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação. Atividade: Pesquisa Mineral para Calcário. Diversas Localidades como Mansinha e Ponta da Serra, zona rural, município de Dom Inocêncio, Piauí. Localização Geográfica: 176395 E; 9003416 N; Localização hidrográfica: Bacia - rio Piauí.

P. P. 13763

### EDITAIS

RVL – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ-14.599.728/0001-96, torna público que requereu à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, as licenças ambientais dos tipos Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), destinadas à implantação de um parque eólico, com capacidade de geração de 30 MW de energia limpa, localizado na zona de expansão urbana do município de Luís Correia, Estado do Piauí..

GVL – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ-14.600.152/0001-30, torna público que requereu à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, as licenças ambientais dos tipos Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), destinadas à implantação de um parque eólico, com capacidade de geração de 24 MW de energia limpa, localizado na zona de expansão urbana do município de Luís Correia, Estado do Piauí..

NVL – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ-14.601.254/0001-70, torna público que requereu à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, as licenças ambientais dos tipos Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), destinadas à implantação de um parque eólico, com capacidade de geração de 18 MW de energia limpa, localizado na zona de expansão urbana do município de Luís Correia, Estado do Piauí..

P. P. 13764

### REQUERIMENTO DE LICENÇA DE PERIÓDICO

Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato torna público que requereu à Secretaria de meio ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, as Licenças Prévia e de Instalação para a construção e instalação do Sistema de Limpeza Urbana com Ênfase do Destino Final Dops Resíduos Sólidos. Foi determinado Plano de Controle Ambiental. (PCS). Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato.

P. P. 13765

TRANSPORTADORA MIDIMAN LTDA, CNPJ: 04.210.757/0001-60, EST BATALHA, 1780, JARDIM JORDÃO, JABOATAO DOS GUARARAPES-PE, requereu à SEMAR, a Licença de Operação – LO, de seus veículos Transportadores de Produtos perigosos apresentando o Memorial Descritivo-MD e Plano de Ação Emergencial - PAE, Teresina, 01 de fevereiro de 2012.

P. P. 13766



Agência de Desenvolvimento Habitacional



**RESULTADO.** Processo Seletivo Simplificado para Contratação por Tempo Determinado. Edital nº001/2011. Processo Administrativo nº AA.118.1.001206/11-94.

O Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí - ADH/PI, no uso de suas atribuições legais, torna público o Resultado do Processo Seletivo Simplificado, para os cargos de advogado, arquiteto e engenheiro civil.

**CARGO: ADVOGADO**

RESULTADO FINAL- ADVOGADO	1º ETAPA	2º ETAPA	TOTAL
1. SILVIA CRISTINA CARVALHO SAMPAIO SANTANA	38	13	51
2. WÉLGMA RODRIGUES DE SENA	40	9	49
3. SÍLVIA VALÉRIA VILARINHO	36	8	44
4. ANA TERESA CASTELO BRANCO NAPOLEÃO DO RÉGO	34	9	43
5. AMANDA FARIAS SILVA	30	13	43
6. LUCIANO CÂMARA MENEZES	24	18	42
7. TÂNIA KARINNY PEREIRA PIRES	34	6	40
8. JOSÉ ALVES JÚNIOR	32	8	40
9. FERNANDA LUZ MARTINS	34	4	38
10. SÂMIA WALÉRIA DE SOUSA MELO	32	6	38
11. MAYRA BRANT SOARES LEÃO	32	5	37
12. EDELMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS	32	5	37
13. PATRÍCIA LIMA DE MEDEIROS	32	5	37
14. LUDMILA MENDES DA ROCHA SÁ	30	7	37
15. JÉSSICA NOBRE RIEDEL	36	0	36
16. FERNANDA CHAVES MOTA	32	4	36
17. TÂMIA DE ANDRADE PACHECO	32	4	36
18. LEILA LAIANNY ROCHA SANTIAGO	30	5	35
19. PATRÍCIA LUZ MARTINS	30	5	35
20. JOÃO VAZ FREIRE FILHO	30	5	35
21. HELEN FERREIRA COSTA	30	5	35
22. EVILÁSIO JOAQUIM MACHADO JARDIM	30	5	35
23. JOÃO WENNY BARROS GONÇALVES	28	7	35
24. THALITA TORRES VIANA CAVALCANTE	22	12	34
25. TATYANE ALVES COSTA	32	1	33
26. ENAYRA VASCONCELOS CRONEMBERG	32	1	33
27. LEONARDO GONDINHO DE OLIVEIRA	30	3	33
28. ILMARA CHAVES LINARD	28	5	33
29. BRUNO FROTA DA ROCHA	28	5	33
30. RÁIZA LUÍZA MOTTA ROCHA	28	5	33
31. FRANCISCA MARIA BARBOSA CARDOSO	28	5	33
32. MARA ADRIANA DE CARVALHO	32	0	32
33. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE	28	4	32
34. ARTHUR FURTADO LAURENTINO	28	4	32
35. RENATA VERAS E SILVA LEBRE	28	4	32
36. LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO	26	6	32
37. HAMILTON COELHO RESENDE FILHO	24	8	32
38. SIARLA ÉRICA SANTOS BRANDÃO	30	1	31
39. MIGUEL E VASCONCELOS BEVILAQUA NETO	30	1	31
40. THAÍS RUFINO RÉGO RIBEIRO	26	5	31
41. MARA ADRIANNINE DOS SANTOS BRITO	26	5	31
42. SÉFORA RODRIGUES RIBEIRO	28	2	30
43. JOÃO ÊNIO COIMBRA BARBOSA	28	2	30
44. OSEAS CARVALHO DE SOUSA NETO	28	2	30
45. FRANCISCO ROGÉRIO BARBOSA LOPES	26	4	30
46. FERNANDO CORREIA BATISTA	24	6	30
47. KALINKA MARIA LEAL MADEIRA	24	6	30
48. MARIANA CAVALCANTI BEZERRA	24	6	30

49. NATHANAEL RODRIGUES	28	1	29
50. ALISSA COSTA VIANA	28	1	29
51. FREDERICO STÉFANNI MOURA TORRES ROCHA COSTA	28	1	29
52. MARCELLA CASTELO BRANCO CARVALHO	26	3	29
53. VÂNIA COIMBRA SOARES	24	5	29
54. FÁBIO BRITO DO AMARAL	24	5	29
55. JOÃO FORTES DE PÁDUA NETO	24	5	29
56. SORAINÉ-DÊ-VANESSA GOMES SOARES	20	9	29
57. IARA MARIA RIBEIRO LEITE RODRIGUES	28	0	28
58. GABRIEL EDUARDO PORFÍRIO DA SILVA	28	0	28
59. TAMYRES LAYSLA MESSIAS	26	2	28
60. CARLA LOUREDNA BRITO DO ROSÁRIO FONTENELE	26	2	28
61. SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO	24	4	28
62. NAIANE SAMPAIO MONTE	24	4	28
63. YLANNA MARA XAVIER LUSTOSA VARGAS	24	4	28
64. THEREZA DE JESUS RUTH BASTOS CARVALHO DE SOUZA	26	1	27
65. ELISÁGELA LEMOS VARONIL NUNES	24	3	27
66. ESDRAS DE LIMA NERY	24	3	27
67. NAYRO FREDERICO FREIRE SOUSA	24	3	27
68. KAROLINNA VASCONCELOS PEREIRA	22	5	27
69. MARIANA MARTINS SIQUEIRA	22	5	27
70. AMANDA LEITÃO DE ALMEIDA LIMA	26	0	26
71. THIAGO CAVALCANTE GOMES	26	0	26
72. MOEMA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	24	2	26
73. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA	22	4	26
74. LAÍS DE BRITO CARVALHO	22	4	26
75. MARCOS CARVALHO PORTELA SANTOS	22	3	25
76. THIAGO DE SOUSA VAL	22	3	25
77. ANA LUZIA COELHO LAPA AYRIMORAES SOARES	22	3	25
78. LEANNA MARIA SERENO MARANHÃO	22	3	25
79. ALCIONE CARDOSO LOPES CAVALCANTE	20	5	25
80. ÉRIKA DE BRITO MELLO	20	5	25
81. DALILA MOURA PARENTE	20	5	25
82. ROBERTA MOURA ROCHA SANTOS	20	5	25
83. RÔMULO DE SOUSA MENDES	24	0	24
84. JÚLIO CÉSAR DOS REIS	22	2	24
85. MARCEL FRANKLIN LIMA E LIMA	22	2	24
86. SAMUEL RODRIGUES DE MIRANDA NETO	22	2	24
87. DÉBORAH INARA SOARES DE MOURA SANTOS	22	2	24
88. MARCELA FIGUEREDO DOS REIS E FEITOSA	20	4	24
89. RAIMUNDO JUNIOR DA COSTA ALMEIDA	20	4	24
90. SARAESSE DE LIMA ARAÚJO	22	1	23
91. LORENA JOANA VIANA LIMA	22	1	23
92. RAFAELLA VERAS E SILVA LEBRE	22	1	23
93. ANDERSON DE MENESES LIMA	22	0	22
94. MATTSON RESENDE DOURADO	22	0	22
95. THAÍS CORREIA ROCHA	20	2	22
96. FILIPE MOURA RÉGO NOGUEIRA LEAL	20	2	22
97. MILEIDE FELICIANO BARBOSA DA SILVA	20	2	22
98. HELENALDO SOARES DE CARVALHO	20	1	21
99. ELANE SOARES DA SILVA	20	1	21
100. FERNANDA SÁ DE CARVALHO MELO	20	0	20
101. DORÂNIA RODRIGUES COSTA LOPES	20	0	20

### CARGO: ARQUITETO

RESULTADO FINAL- ARQUITETO	1ª ETAPA	2ª ETAPA	TOTAL
1. CRISTIANE ALBUQUERQUE DE MEDEIROS	34	5	39
2. EMANOEL EIVALDO DE FARIAS	32	6	38
3. LARISSA BEZERRA AZEVEDO	32	4	36
4. LÍVIA REZENDE PASSOS SILVA	32	3	35
5. MARA ROCHA BATISTA FERRAZ FORTES	28	4	32
6. JEFFERSON BATISTA MARCOLINO	26	1	27
7. OLÍVIA FREITAS DE CARVALHO	22	5	27
8. NÁDJA MARCELLA SOARES DA ROCHA	22	5	27
9. LUCIANA GOMES MARINHEIRO	22	4	26
10. MOEMA ALVES DE SOUSA	22	4	26
11. THALITA KELLY FREITAS ROSA	24	1	25
12. ANDRÉA MARIA AYRES HOLANDA	24	1	25
13. ARIDNA CHAVES VASCONCELOS	22	3	25
14. ARIANNA MARTINS PORTELA HIDD	24	0	24
15. JULIANA MARIA DA SILVA	24	0	24
16. LAÍS DA COSTA PÁDUA	22	1	23
17. GISEUMA DA SILVA CARDOSO	20	3	23
18. FERNANDA MARIA LIBÓRIO EULÁLIO	22	0	22
19. MURILO ENNIO RODRIGUES SANTOS FEITOSA	22	0	22
20. ANA PATRÍCIA DAMASCENO VIEIRA	20	2	22

### CARGO: ENGENHEIRO CIVIL

RESULTADO FINAL- ENGENHEIRO CIVIL	1ª ETAPA	2ª ETAPA	TOTAL
1. THIAGO MENDES DE ARAUJO	26	13	39
2. FRANCISCO HENRY RIBEIRO FERNANDES	30	1	31
3. ALFREDO ALENCAR DE OLIVEIRA	28	0	28
4. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENESES	22	3	25
5. FREDERICO PINTO MARQUES	22	2	24
6. ODILON PEREIRA DOS SANTOS FILHO	20	0	20
7. LÁZARO MUSSAEL MAURIZ MARQUES	20	0	0

Os candidatos ausentes à prova objetiva e os que não atingiram a pontuação mínima de 50% na prova objetiva, dentro do limite fixado no Edital nº 001/2011, foram considerados desclassificados.

Teresina, 03 de Fevereiro de 2012.

**Gilberto Gomes de Medeiros**

Diretor Geral da ADH-PI

OF. 077

**Embrac-Empresa Brasileira de Cargas Ltda, CNPJ 52.492.006/0001-27** torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMAR a renovação de sua Licença Ambiental, pelo prazo de 1 (um) ano, para a atividade de Transporte de produtos e resíduos químicos em todo o Estado do Piauí. Não foi determinado estudo de impacto ambiental

P. P. 13767



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO NEAD/UESPI/UAB DE Nº 007/2012

A Direção do Núcleo de Educação a Distância, da Universidade Estadual do Piauí (NEAD/UESPI), no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de continuar com a prestação dos serviços públicos à sociedade, considerando a vigência do processo seletivo simplificado vide edital CeaD/UAB/UESPI de Nº 01/2010, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), de 22 de março de 2011, considerando que não há mais candidatos classificados nesse certame, **RESOLVE RECONVOCAR** o candidato, abaixo relacionado, respeitando estritamente a ordem de classificação, classificado no citado seletivo, para comparecer, no período nos dias 30, 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2012, das 8h às 13h, na Coordenação Administrativo-financeira do NEAD/ UESPI, no Campus Poeta Torquato Neto, Rua João Cabral 2231, Bairro Pirajá, Teresina-Piauí, munida de cópias e originais dos seguintes documentos: extrato de conta bancária, RG, CPF, nº do PIS/PASEP/NIT e comprovante de residência atualizado.

### FUNÇÃO: DIAGRAMADOR.

ORDEM	INSCRIÇÃO	CONVOCADO	RG
2	628 PEDRO	LEONARDO DE SOUSA MAGALHÃES	2002002367065 SSP CE

TERESINA, 27 de Janeiro de 2012

**MÁRCIA PERCÍLIA MOURA PARENTE**  
DIRETORA

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA**  
REITOR  
OF. 001



**IDEPI**  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMUNICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI, torna público que requereu junto à Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos-SEMAR, o pedido de **Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI) e Outorga Preventiva** de 02 (dois) poços tubulares nas Localidades: **1 - "Barreiro do Saco/Caldeirão"** e **"Chapada do Coelho"** Município de Socorro do Piauí-PI, coordenadas geográficas **1 - 07°47'29,71"S / 42°26'19,74"W** e **2 - 07°49'55,33"S / 42°28'46,15"W** para reservar **5.475m³/h**, **Bacia Parnaíba, Sub-Bacia Canindé; para consumo humano e animal.** Teresina, 02-02-2012.

OF. 105